



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA 23/04/2024

09:00h

### EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 012/2024 de iniciativa do Vereador Executivo Municipal. (deliberação do Regime de Urgência).
- Projeto de Lei nº 009/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Projeto de Lei nº 010/2024 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Ata da 07ª Sessão Ordinária de 2024.
- Ata da 01ª Sessão Extraordinária de 2024.
- Ata da 02ª Sessão Extraordinária de 2024.
- Indicação nº 114/2024 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 115/2024 de iniciativa do Vereador Marco Antônio.
- Indicação nº 116/2024 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Indicação nº 117/2024 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Indicação nº 118/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 119/2024 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Indicação nº 120/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº 122/2024 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 123/2024 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 124/2024 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº 125/2024 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO

- Requerimento nº 112/2024 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Requerimento nº 113/2024 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Requerimento nº 114/2024 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Requerimento nº 115/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº 116/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.

## ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 004/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 006/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 007/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 010/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 011/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 037/2023 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (2ª Votação com Redação Final).
- Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2009. (Votação única).
- Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2020. (Votação única).

OFÍCIO N° 063/2024

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 012/2024 de 19 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar, Projeto de Lei nº 012/2024 de 19 de abril de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e confere outras providências”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.19 16:05:12 -03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI N.º 012/2024.**  
**DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

**SÚMULA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e confere outras providências”.

**Considerando** o disposto no artigo 182 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** o disposto nos artigos 5º, alínea “i” e 6º, todos, do Decreto-Lei Federal n. 3.365/1941;

**Considerando** o disposto nos artigos 2º, incisos I e VI e 39, todos, da Lei Federal 10.257/2001;

**Considerando** o disposto nos artigos 66, inciso V, 90, inciso I, alínea “e” e 141, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** o disposto nos artigos 16, inciso I, 17, 23, inciso VII e 40, inciso XIII, da Lei Municipal n. 04/2006 (Plano Diretor Municipal);

**Considerando** o disposto nos artigos 19, inciso III e 22 da Lei Municipal nº 06/2006 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano);

**Considerando**, ainda, o disposto na Lei Municipal n. 158/1998 (Dispõe Sobre a Política de Desenvolvimento Municipal), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, 8º e 17º;

**Considerando**, por fim, o disposto na Lei Municipal nº 118/1997 (Dispõe Sobre a Constituição da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, incisos I, II, III, IX e art. 2º, §§1º e 3º;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e outras intervenções o imóvel de matrícula n. 11.813 do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, e posteriormente, através de ato oneroso de integralização ao capital social, realizar a transferência da propriedade do bem para a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

§ 1º O referido imóvel atualmente é de propriedade do espólio de João Pedro Mendes de Paula, inscrito no CPF/MF n. 002.533.089-68.

§ 2º Havendo necessidade de procedimento judicial de desapropriação, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após a imissão na posse do imóvel, a transferir a fruição do bem, mediante permissão de uso, em favor da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

**Art. 2º** Fica a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande autorizada a transferir a permissão de uso do imóvel descrito no artigo 1º, desta Lei, em favor de LG ELECTRONICS DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.166.372/0001-55, para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores e eventualmente outros produtos da linha fabril da respectiva empresa.

**Parágrafo único.** Após a integralização do imóvel no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, esta fica autorizada a realizar doação do bem, com ônus, em favor de LG ELECTRONICS DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.166.372/0001-55, para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores e eventualmente outros produtos da linha fabril da respectiva empresa.

**Art. 3º** Constituem encargos da donatária:

I - Iniciar as obras no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do dia subsequente à data de transmissão da posse do bem em favor da donatária.

II - Iniciar a operação fabril no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do dia subsequente à data de transmissão da posse do bem em favor da donatária.

III - Não desviar a finalidade a que se propôs o imóvel.

IV - Não alienar o imóvel a terceiros sem prévia autorização da doadora e do Poder Executivo Municipal, a qual somente será concedida mediante justificativa comprovada de impedimento em continuar suas atividades e desde que a empresa pretendente formalize compromisso de assunção dos encargos ora estabelecidos e daqueles a serem indicados no ato de autorização.

V - Utilizar o imóvel doado no mínimo para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores (NCM 8418.10.00), com área construída inicial de 70.000 m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados).

VI - Garantir na planta fabril, para o primeiro ano de operação, no mínimo o preenchimento de 300 (trezentos) postos de trabalho diretos, sendo que para os anos subsequentes o mínimo deverá ser de 340, 370, 400 e 430, respectivamente.

VII - Dar preferência à contratação de mão-de-obra de moradores deste Município, através de convênio firmado com a Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Os prazos e condições, acima estabelecidos, poderão ser dilatados, a cargo da doadora e do Poder Executivo Municipal, com justifica expressa de ordem

econômica e/ou financeira de nível nacional apresentada pela empresa donatária e que demonstrem motivos de força maior ou interesse público.

§ 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior poderão ser dilatados de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses de sua concessão, a depender do pedido e da fundamentação, sempre à critério da doadora e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar providências para declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e outras intervenções as áreas que serão utilizadas para abertura de acessos ao imóvel descrito no artigo 1º, inclusive providenciando após a expedição do ato, a elaboração de projetos técnicos de engenharia, licenciamento ambiental de corte de vegetação, licenciamento de movimentação de solo, dentre outras licenças necessárias à consecução do objeto pretendido pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

**Art. 6º** Havendo descumprimento por parte da donatária de um ou mais encargos estabelecidos nesta Lei ou em caso de violação à legislação Federal, Estadual ou Municipal, o imóvel doado reverterá ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

§ 1º O procedimento de reversão será realizado mediante notificação prévia concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a donatária comprove a adoção de providências para regularização da(s) pendência(s) ou apresentação de defesa.

§ 2º A inércia da donatária na regularização da pendência ou a apresentação de defesa julgada improcedente em conjunto pela doadora e pelo Poder Executivo Municipal, dará ensejo à continuidade do procedimento de reversão.

**Art. 7º** Havendo reversão do imóvel em favor da doadora, a donatária deverá desocupar o bem no prazo de 30 (trinta) dias do registro na matrícula do imóvel e não será indenizada, inclusive no que diz respeito às acessões físicas, benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, ficando autorizada a retirada pela donatária das máquinas, equipamentos, mobiliários, dentre outros itens móveis que estejam na planta fabril.

**Parágrafo único.** A donatária não terá direito em qualquer hipótese de retenção do bem em caso de reversão.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.19 16:05:51  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 012/2024.  
DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 012/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e confere outras providências”.

Justifica-se a proposta do presente projeto de lei tendo em vista as obrigações do Poder Executivo Municipal no que diz respeito ao desenvolvimento econômico local, auxílio na geração de emprego e renda, ordenamento territorial municipal, aproveitamento eficiente do solo urbano municipal, cumprimento da função social da propriedade urbana e obediência ao ordenamento jurídico pátrio, com a desapropriação e posterior disponibilização de área para atingir a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

Considerando o disposto no artigo 182, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, artigos 5º, alínea “i” e art. 6º do Decreto-Lei Federal 3.365/1941, artigos 2º, incisos I e VI e 39 da Lei Federal 10.257/2001, artigos 66, inciso V, 90, inciso I, alínea “e” e 141, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, artigos 16, inciso I, 17, 23, inciso VII e 40, inciso XIII, da Lei Municipal nº 04/2006 (Plano Diretor Municipal), artigos 19, inciso III e 22 da Lei Municipal nº 06/2006 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano), Lei Municipal nº 158/1998 (Dispõe Sobre a Política de Desenvolvimento Municipal), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, 8º e 17º, Lei Municipal nº 118/1997 (Dispõe Sobre a Constituição da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, incisos I, II, III, IX e art. 2º, §§1º e 3º.

Em vista da necessidade de ampliação do núcleo industrial para a geração de emprego e renda dentro da circunscrição territorial do Município, evitando assim a fuga de mão de obra e conseqüentemente aumentando os valores relativos ao repasse de ICMS e o percentual do Município no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), fundamentos comprovados pelos encargos estabelecidos no artigo 3º do presente Projeto de Lei e também pelo exemplo ocorrido neste Município com a vinda da empresa Sumitomo Rubber do Brasil a qual iniciou sua operação em 2013 e trouxe para o Município incremento no repasse de ICMS no percentual aproximado de 473,337%, conforme informação da Secretaria Municipal de Finanças, sendo a inflação do mesmo período apurada em 24,72% (IPCA-IBGE).

**Solicitamos a votação deste projeto em Regime de Urgência, com convocação de sessões extraordinárias.**

Ressaltamos que conforme o Protocolo de Intenções ora anexado a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL tem interesse na instalação de uma planta fabril neste Município.

**Urgência** que fica devidamente justificada pelo prazo de início das obras indicado no respectivo Protocolo de Intenções que garante o início das obras em junho do corrente ano, desde que ocorra a imissão na posse do imóvel registrado na matrícula n. 11.813 do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, sendo a aprovação deste projeto uma das condicionantes para a continuidade do procedimento de implantação da planta fabril.

Segue anexa cópia da documentação referente aos imóveis objetos do presente projeto de lei, protocolo de intenções e outros documentos no intuito de auxiliar a análise destes Nobres Edis.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.19 16:06:04 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O presente Projeto de Lei “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel matrícula nº 11.813, e posteriormente realizar a transferência do bem, através de ato oneroso de integralização ao Capital Social da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

<b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>			
<b>ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)</b>			
<b>EVENTO</b>		<b>Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e dá outras providências".</b>	
	Criação		
X	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
<b>Vigência</b>	<b>Início: 04/2024</b>	<b>Fim: Indeterminado</b>	
<b>ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Desapropriação de área	18.000.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>IMPACTO</b>
	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>ORÇAMENTO</b>	<b>(A / B)</b>
<b>2024</b>	18.000.000,00	628.457.956,96	2,864%
<b>2025</b>	0,00	659.737.863,95	0,00%
<b>2026</b>	0,00	704.243.493,07	0,00%
<b>Nota Explicativa:</b>			
- Valor total do Orçamento de R\$ 628.457.956,96 é o aprovado na L.D.O para 2024;			
- Área a ser desapropriada Matrícula nº 11.813;			
- Área a ser Integralizada ao Capital Social da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande;			
- FINISA – Contrato nº 600386-72 Processo 17944.101297/2023-77.			

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município, justificativa quanto à necessidade de aprovação do Projeto de Lei. Neste informa-se também sobre o aumento da arrecadação do município em especial na



participação do município no repasse do ICMS efetuado pelo Governo do Estado onde é observado um aumento de **473,337%** no período de 2013 a 2023, ocasionado pela instalação de novas empresas (comércio e indústrias), onde podemos citar entre outras a “Sumitomo Rubber do Brasil”, conforme segue:

[https://www4.pr.gov.br/Gestao/portaldatransparencia/repases/repasesmun.jsp?Param\\_Ano=2023&Param\\_CodMunicipio=135](https://www4.pr.gov.br/Gestao/portaldatransparencia/repases/repasesmun.jsp?Param_Ano=2023&Param_CodMunicipio=135)

**SIAF** Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro  
**Valores Repassados aos Municípios**  
Município de Fazenda Rio Grande

ICMS <sup>1</sup>				ICMS <sup>2</sup>			
EXERCÍCIO 2013		Repasso Bruto	Repasso Líquido	EXERCÍCIO 2023		Repasso Bruto	Repasso Líquido
Janeiro		891.620,74	713.204,61	Janeiro		3.677.429,87	2.941.951,91
Fevereiro		697.649,22	556.119,29	Fevereiro		2.979.768,89	2.363.815,13
Março		699.217,22	559.273,79	Março		3.250.213,30	2.680.170,65
Abril		812.995,04	650.296,05	Abril		3.503.825,44	2.803.060,38
Maior		790.223,42	632.178,75	Maior		4.268.278,80	3.414.623,06
Junho		820.207,32	656.165,87	Junho		3.615.723,98	2.892.567,19
Julho		865.799,66	692.639,75	Julho		3.905.052,33	3.124.041,89
Agosto		811.881,49	649.505,21	Agosto		4.278.354,56	3.422.663,67
Setembro		855.860,70	684.688,56	Setembro		4.249.225,88	3.399.380,71
Outubro		869.221,10	695.276,90	Outubro		4.566.243,32	3.652.994,69
Novembro		891.413,21	712.130,56	Novembro		4.225.221,48	3.388.185,20
Dezembro		1.285.127,40	1.026.101,94	Dezembro		6.082.866,97	4.866.293,61
<b>TOTAIS</b>		<b>ICMS<sup>1</sup></b>		<b>TOTAIS</b>		<b>ICMS<sup>1</sup></b>	
		<b>Repasso Bruto</b>	<b>Repasso Líquido</b>			<b>Repasso Bruto</b>	<b>Repasso Líquido</b>
<b>ACUMULADO ANUAL ATÉ 31/12/2013</b>		10.291.226,52	8.232.981,40	<b>ACUMULADO ANUAL ATÉ 31/12/2023</b>		48.712.234,82	38.969.788,09

Conforme demonstrado o fomento e a implantação de novas empresas proporcionou ao município um aumento anual na arrecadação do ICMS de R\$ 38.421.008,30, passando de R\$ 10.291.226,52 em 2013, para R\$ 48.712.234,82 em 2023 no repasse efetuado pelo Governo do Estado do Paraná ao município de Fazenda Rio Grande conforme segue:

Descrição Imposto e Execício	Valor R\$
ICMS Repassado em 2013	10.291.226,52
ICMS Repassado em 2023	48.712.234,82
Aumento do ICMS no período	38.421.008,30
<b>(%) do aumento</b>	<b>473,337%</b>

Além do aumento da arrecadação municipal, em especial a participação no ICMS estadual, temos também a oferta de novos postos de trabalho aos munícipes de Fazenda Rio Grande, o que ocasionar o fomentando do comercio local com o ingresso de novos recursos, além de que outras empresas e



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

indústrias podirão/deverão se instalar no município, tendo reflexo direto no aumento de outros impostos como no ISSQN.



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º xx  
De xx de xxxxxx de 2024.

### JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º XX/2024, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e dá outras providências".

Justifica-se a proposta do presente projeto de lei tendo em vista as obrigações do Poder Executivo Municipal no que diz respeito ao desenvolvimento econômico local, auxílio na geração de emprego e renda, ordenamento territorial municipal, aproveitamento eficiente do solo urbano municipal, cumprimento da função social da propriedade urbana e obediência ao ordenamento jurídico pátrio, com a desapropriação e posterior disponibilização de áreas para atingir a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

Considerando o disposto no artigo 182, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, artigos 5º, alínea "I" e art. 6º do Decreto-Lei Federal 3.365/1941, artigos 2º, incisos I e VI e 39 da Lei Federal 10.257/2001, artigos 66, inciso V, 90, inciso I, alínea "e" e 141, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, artigos 16, inciso I, 17, 23, inciso VII e 40, inciso XIII, da Lei Municipal nº 04/2006 (Plano Diretor Municipal), artigos 19, inciso III e 22 da Lei Municipal nº 06/2006 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano), Lei Municipal nº 158/1998 (Dispõe Sobre a Política de Desenvolvimento Municipal), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, 8º e 17º, Lei Municipal nº 118/1997 (Dispõe Sobre a Constituição da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, incisos I, II, III, IX e art. 2º, §§1º e 3º.

Em vista da necessidade de ampliação do núcleo industrial para a geração de emprego e renda dentro da circunscrição territorial do Município, evitando assim a fuga de mão de obra e consequentemente aumentando os valores relativos ao repasse de ICMS e o percentual do Município no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), fundamentos comprovados pelos encargos estabelecidos no artigo 3º do presente Projeto de Lei e também pelo exemplo ocorrido neste Município com a vinda da empresa Sumitomo Rubber do Brasil a qual iniciou sua operação em 2013 e trouxe para o Município, no prazo de dois anos, incremento no repasse de ICMS no percentual aproximado de 58,22%, sendo a inflação do mesmo período apurada em 24,72% (IPCA-IBGE).

Solicitamos a votação deste projeto em Regime de Urgência, com convocação de sessões extraordinárias.

Ressaltamos que conforme o Protocolo de Intenções ora anexado a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL tem interesse na instalação de uma planta fabril neste Município.

Urgência que fica devidamente justificada pelo prazo de início das obras indicado no respectivo Protocolo de Intenções que garante o início das obras em junho do corrente ano, desde que ocorra a imissão na posse do imóvel registrado na matrícula n. 11.813 do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, sendo a aprovação deste projeto uma das condicionantes para a continuidade do procedimento de implantação da planta fabril.

Segue anexa cópia da documentação referente aos imóveis objetos do presente projeto de lei, protocolo de intenções e outros documentos no intuito de auxiliar a análise destes Nobres Edes.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA  
Prefeito Municipal

4



O município possui incluso em seu orçamento previsão de elemento de despesa para aquisição de bens oriundos de Desapropriação, sendo o elemento de despesa 4.4.90.61.00.00 vinculado a Fonte de recurso 601, conforme segue:

Órgão: 28	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Unidade: 001	SM de Planejamento Urbano
Funcional: 15.451.0048.1.071	Investimentos em Infraestrutura
795	4.4.90.61.00.00.00.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Para suporte da despesa, o município possui contrato firmado com a Caixa Econômica Federal através do “FINISA”, contrato nº 600386-72 Processo 17944.101297/2023-77, que dá suporte financeiro a desapropriação pretendida no presente Projeto de Lei.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo no uso de suas atribuições, vem solicitar a elaboração de Projeto de Lei para a adoção de providências no intuito de desapropriar o imóvel de matrícula n. 11.813 do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, assim como autorização para que este seja destinado à Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Referida área deverá ser utilizada para atingir a finalidade legal e estatutária da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande com relação ao desenvolvimento da economia local e incentivo à instalação de indústrias, vide leis municipais 118/1997 e 158/1998.

Informo ainda que para suportar as despesas de indenização da área serão utilizados recursos do Finisa e que o montante será aferido mediante laudo pericial próprio, estimando neste momento o valor de R\$ 18 milhões.

Segue anexo a este pedido a matrícula do imóvel e o protocolo de intenções assinado entre o Município, Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande e LG Electronics do Brasil.

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER  
Data: 26/04/2024 14:02:29 -0300  
Verifique em <https://assinat.rfb.gov.br>

**TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo**  
Decreto 6238/2022

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 012/2024 que tem como sumula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e confere outras providências”, de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER**  
Data: 19/04/2024 16:24:08-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Tiago Henrique Wandscheer**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo**  
**Decreto 6238/2022**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE LEI Nº009/2024. DE 18 DE ABRIL DE 2024.

**Súmula:** “Altera dispositivo legal da Lei n. 952/2013 de 10 de janeiro de 2013, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDARIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado a redação do Art.4º da Lei 952/2013 de 10 de janeiro de 2013 passando a constar a seguinte redação:

“(…).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se táxi o veículo automotor, automóvel de aluguel destinado ao transporte de passageiros, cuja idade máxima dos veículos será de 10 (dez) anos, considerado como referência o ano de fabricação, devidamente registrado na FAZTRANS e licenciado na categorial "aluguel".

(…)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

**Marco Antônio Marcondes da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do Vereador Caio Szadkoski.



**Justificativa**

Considerando que a demanda por serviços de taxi, que já havia diminuído em consequência da entrada no mercado dos serviços de aplicativo, também caiu bastante em razão dos impactos trazidos pela pandemia, apresentamos o projeto em tela visando aumentar a idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi, que atualmente é de 5 (cinco) anos. Propomos que essa idade máxima seja alterada para 10 (dez) anos, considerando como referência o ano de fabricação do veículo. Assim, se aprovarmos a presente proposta os taxistas de Curitiba terão um fôlego maior para recuperar o prejuízo causado pela pandemia, sem terem que desembolsar recursos para a substituição dos veículos e também não precisarão se preocupar com a burocracia dos financiamentos e das documentações para essa finalidade.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

  
**CAIO SZADKOSKI**  
Vereador



**PROJETO DE LEI Nº010/2024**

Dê-se ao projeto de lei supra epigrafado a seguinte redação:

**“CRIA-SE A ACADEMIA FAZENDENSE DE LETRAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria-se a Academia Fazendense de Letras “AFL”, destinada a agregar cidadãos das áreas de letras e da cultura, nascidos ou residentes no Município de Fazenda Rio Grande, possibilitando a participação de pessoas residentes externamente no âmbito nacional, com a finalidade de fomentar e propagar a língua portuguesa e a literatura brasileira.

**Parágrafo único.** A Academia Fazendense de Letras “AFL”, terá duração por tempo indeterminado e funcionará de acordo com normas a serem estabelecidas em seu Estatuto e seu Regimento Interno.

**Art. 2º** A Academia será composta de 25 membros efetivos e perpétuos, dos quais 20, nascidos ou residentes no Município de Fazenda Rio Grande. Possuindo a possibilidade, de até 5 membros, correspondentes a outras localidades, de qualquer lugar do país;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 1º Estarão aptas a integrar a Academia, pessoas que, reconhecidamente possuam livros publicados, nos mais variados gêneros, bem como obras acadêmicas detendo estudos de relevância nas diversas áreas do saber, relacionada a literatura, cultura, ou que tenham atuação relevante no jornalismo impresso, revista ou na modalidade jornalística virtual, por um período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Constituída a Academia, serão os seus membros definidos em Assembleia e, do mesmo modo, serão preenchidas as vagas que futuramente ocorrerem no quadro dos seus membros efetivos ou correspondentes.

§ 3º Provado o não atingimento, do número necessário de membros residentes ou nascidos no do município, poderão compor pessoas fora do município.

§ 4º A Academia adotará o nome de um escritor de renome no conjunto dos estudos em língua portuguesa e da literatura brasileira como patrono de cada uma das cadeiras, que assim terão seus nomes eternizados nessas cadeiras.

**Art 3º** A Academia se regulamentará, por Estatuto próprio, e Regimento Interno. E seus trabalhos, serão iniciados por Comissão a ser formada para essa finalidade.

**Art. 4º** A Academia tem por finalidade promover:

**I** – A cultura da Língua Portuguesa e da Literatura Brasileira no Município de Fazenda Rio Grande/Pr;

**II** – A defesa e a conservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro;

**III** – A ética, a cidadania, a democracia e outros valores interligados à cultura e à Literatura Brasileira; e

**IV** – Estudos, pesquisas e programas para desenvolver a cultura e a literatura fazendense

**Art. 5º** Fica autorizada, a criação de uma Comissão Especial, composta por pessoas indicadas pela Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande/Pr, que poderão convidar representantes de outros entes da cultura do município, e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

possibilitando o convite a outras figuras ilustre do meio literário ou da cultura, de nosso país, para objetivar a criação da Academia.

**Parágrafo único.** Esta Comissão, além do previsto nesta Lei, tomará as providências cabíveis e necessárias para viabilizar, na prática, a atuação e o funcionamento da Academia.

**Art.6º** Nas datas de realização de feiras literárias, a prefeitura municipal cederá espaço público a título gratuito, para a promoção do evento, respeitando a disponibilidade para a data.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024.

Projeto de Lei autoria do **Vereador Professor Léo.**

## JUSTIFICATIVA

A academia tem a perspectiva de fomentar a criação de escritores locais. Possibilitando investimento na divulgação dessa literatura sem fronteiras. Sendo um ponto de referência regional.

A finalidade, o fim precípua da Academia de Letras é o de se dedicar à literatura, às ciências e às artes. Seus membros acadêmicos escolhidos que formam seus pares, deverão ser pessoas interessadas no culto da língua pátria, no aperfeiçoamento do uso do vernáculo corretamente, no incentivo à leitura, na publicação de obras literárias, nas rodas filosóficas onde o debate sadio, o respeito à norma culta, à Educação como um todo deverão nortear as discussões. Estas, porém, não deverão ficar circunscritas à caserna, somente entre os amantes da literatura. Deverão, sim, ultrapassarem, atravessarem os muros desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Academia de Letras Fazendense, e chegar até as Escolas, as Universidades, aos estabelecimentos de ensino e culturais, sem restrição alguma.

LEONARDO  
DE PAULA  
DIAS:042419  
66977

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DE PAULA  
DIAS:04241966977  
Dados: 2024.04.19 11:49:36 -03'00'

**PROFESSOR LÉO  
VEREADOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 4º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

Ao segundo dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alesandro Bordignon Weiss e secretariada pelo Vereador Leonardo de Paula Dias, realizou-se a Sessão Ordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alexandre Maringá, Marco Antônio Santos, José Carlos Bernardes, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Szadkoski, José Carlos Brandão, Luiz Sergio Claudino, Gilmar José Petry, Doriane Marisa Bruner Hammad, Rafael Nunes Campaner e Renan Gabriel Wozniack. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início a 7ª sessão Ordinária, do 4º período da 8ª legislatura. Pela Ordem o Vereador Professor Léo, deu as Boas-vindas aos Nobres Vereadores Caio Szadkoski, Alexandre Maringá, Rafael Nunes Campaner e Dr. Renan Wozniack, por retornarem à Casa de Leis. **Passou-se a Leitura do Expediente do Dia. Projeto de Lei nº 007/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula:** “Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especifica”. Projeto de Lei com Pedido de Regime de Urgência. O pedido de regime de Urgência foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 010/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. Súmula:** “Abertura de Crédito Adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 2.332.500,00 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais)”. Projeto de Lei com Pedido de Regime de Urgência. O pedido de regime de Urgência foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 003/2024 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. Súmula:** “Institui o apadrinhamento de espaços públicos na Fazenda Rio Grande”. **Projeto de Lei nº 004/2024 de iniciativa dos Vereadores Marco Antônio, Julinho do Pesque e Maciel do Dog. Súmula:** “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”. **Projeto de Lei nº 005/2024 de iniciativa dos Vereadores Julinho do Pesque e Maciel do Dog. Súmula:** “Institui o Mês de Março “Mês Roxo” de prevenção, orientação e conscientização a epilepsia”. **ATA da 03ª Sessão Ordinária de 2024.** A ATA foi colocada em discussão, não havendo discussão foi colocada em votação e aprovada por todos os Vereadores. **Passou-se a leitura das Indicações. Indicação nº 041/2024** de iniciativa dos Vereadores Alex Padilha e Professor Fabiano Fubá. Os VEREADORES ALEX PADILHA e PROF. FABIANO FUBÁ que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indicam que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Municipal, através da Secretaria responsável, para que proceda notificação e limpeza de terrenos em estado de abandono localizados na avenida Portugal entre o numeral 2828 ao 4052. **Indicação nº 080/2024** de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. O Vereador Carlos Brandão, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição. INDICAÇÃO. Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência, a troca de lâmpada queimada na Rua Cecília Meirelles, em frente ao nº443 no Bairro Jardim Veneza. **Indicação nº 081/2024** de iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte. ASSUNTO: Pedido de asfaltamento – Jardim Colonial. Indica-se que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria Municipal de Obras, apresente resposta ao seguinte questionamento: qual a previsão para que seja realizado o asfalto nas Ruas A e B situada no Bairro Veneza - Jardim Colonial. **Indicação nº 082/2024** de iniciativa do Vereador Serjão. O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que realizem a pavimentação asfáltica na Rua Julio de Souza Santos, Travessa Rangel Machado e a Rua Yasuo Asano todas na localidade São Sebastião bairro Jardim Veneza. **Indicação nº 083/2024** de iniciativa do Vereador Maciel do Dog. O Vereador Maciel do Dog, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário á seguinte: INDICAÇÃO. Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria competente realize estudo e viabilidade para realizar implantação de calçada em toda extensão da Avenida São Cristovão – Bairro Santa Terezinha. **Indicação nº 084/2024** de iniciativa da Vereadora Nani Hammad. A vereadora Nani Hammad, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição. INDICAÇÃO. Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, tome as devidas providências para revitalização da pavimentação asfáltica ou operação tapa buraco na Rua abacateiro esquina com a Rua Ameixeira no bairro Eucaliptos. **Indicação nº 085/2024** de iniciativa do Vereador Marco Antônio. O Vereador MARCO ANTONIO SANTOS, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da secretaria municipal competente realize melhorias na pavimentação e na iluminação na seguinte rua: Rua Aracaju em toda sua extensão no bairro Estados. **Indicação nº 086/2024** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição: INDICAÇÃO. Indico que seja expedido ofício a



Arteris Autopista Planalto Sul, para que realize a manutenção na passarela de travessia da trincheira na Rua Cesar Carelli, em Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná. **Indicação nº 087/2024** de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. O Vereador GILMAR JOSÉ PETRY, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize urgentemente a pavimentação asfáltica e paisagismo com implantação de calçadas e acesso às empresas tangenciais da Rua Magnólia, Bairro Eucaliptos, neste Município. **Indicação nº 088/2024** de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. O Vereador Sandro do Proteção que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize a pavimentação asfáltica na Rua Noruega Bairro Nações. **Indicação nº 089/2024** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte: INDICAÇÃO. Indico para a Secretaria de Meio Ambiente para que realize um roçada na rua rio Ivaí nº1688 até o nº1859. **Passou-se a Leitura dos Requerimentos. Requerimento nº 039/2024** de iniciativa dos Vereadores Alex Padilha e Professor Fabiano Fubá. Os Vereadores ALEX PADILHA e PROF. FABIANO FUBÁ que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte: REQUERIMENTO. Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que através da secretaria competente, que seja feito estudo para reforma da praça ao lado da Escola Social Marista Ir Henri. O requerimento foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 076/2024** de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Professor Hélio. Os vereadores Professor Hélio e Professor Léo, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte: REQUERIMENTO. Requerem que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marco Marcondes, para que, através da Secretaria Municipal de Educação, preste informações a esta Câmara Municipal, acerca da Lei Nº 1172 de 28 de setembro de 2017 de autoria do nobre vereador Professor Marlon Roberto Ferreira – “a qual dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação de nosso município”. Por quais motivos essa lei municipal não está sendo cumprida, haja vista que a mesma daria mais autonomia aos diretores das escolas/CMEIS municipais? Há previsão para que a referida lei seja implantada? O requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Bom dia a todos os colegas os nobres vereadores Nobre vereadora Nani Hammad a todos que estão nos acompanhando nosso Secretário de Cultura Natanael, Professor Hélio que também é proponente Vereador Maciel, Alex Padilha também estava por aqui mas não estou vendo, enfim, eu vou pedir inclusive se os nobres colegas me permitem que eu preciso incluir uma coisa



nesse requerimento com relação, cumprimento também o Elvis desculpe Elvis não tinha te visto secretário, eu preciso que insira aqui uma cópia para pro controle interno da prefeitura, porque até então nós tínhamos uma confusão de que era o Tribunal de Contas e não era o Tribunal de Contas que tinha um problema com isso é o controle interno que deu alguns pareceres dizendo que não era viável, e aí eu quero a explicação do controle interno para compreender o por que não é viável? Seria nesse sentido até porque eu tive uma conversa com o nosso secretário de educação Ednelson, e para ele era muito mais cômodo que fosse descentralizado o recurso até porque você ficar gerindo pequenos reparos quebrou um vidro no CMEI Iguaçu, aí tem que mandar uma proposição pra secretaria de educação para liberar os funcionários para virem atender isso já foi um mês, e se você tem na escola é muito mais dinâmico, a diretora já vai entrar em contato com esses prestadores de serviço que eles já estão regularizados eles já tem todo um trabalho no município, porque assim, a gente tem que entender que tanto as escolas municipais quanto os CMEIs eles têm o PDDE então eles já prestam conta pro governo federal, então seria mais uma prestação de conta no âmbito Municipal, e aí a gestão disso é muito mais rápida então acabou a folha de sulfite, aí eu tenho que ligar lá secretaria para ver no almoxarifado se tem, se não tem, tem que fazer o pedido e assim leva-se um tempo muito grande e a gente pode de comprar fazer compra Direta do município até porque o gasto é muito menor e você vai privilegiar inclusive os pequenos comerciantes de todos os bairros do município então eu acredito que a gente vai investir na nossa cidade porque às vezes uma empresa ganha e até fica bem mais barato do ponto de vista que você compra uma grande quantidade mas aí você vê que a empresa é do Rio Grande do Sul é de São Paulo é de Minas Gerais, e aí nós poderíamos estar destinando esse recurso para o nosso municípe para que a gente possa aumentar o número de vagas aqui de emprego para que a gente possa ter mais qualidade de vida e condição para os nossos moradores também e dinamizar o sistema a gente sempre fala, a gente vive num país burocrata, e aí a burocracia ela engole todo mundo e aí nos pequenos serviços que nós poderíamos desburocratizar só para concluir senhor presidente desburocratizar a gente acaba burocratizando mais ainda então é importante que a gente possa junto com a Secretaria de Educação, com a assessoria jurídica da prefeitura com o próprio Prefeito, com os secretários, com o chefe de gabinete, enfim, com todo mundo, para que a gente possa discutir isso e depois de que forma que as nossas diretoras e diretores vão fazer essa prestação de contas, como que vai ser feita, nós podemos muito bem utilizar o sistema do Estado hoje já se utiliza o SERE que é pra matrícula e para as notas e a gente pode usar o GRF por exemplo para fazer isso gratuitamente sem ter um gasto adicional no município utilizando uma ferramenta que é do Estado que poderia ser muito bem incorporada pro município também portanto eu peço o voto dos Nobres vereadores e agradecer ao professor Hélio por mais essa proposição né



estamos juntos sempre Professor um abraço”. O requerimento continua em discussão. **O Vereador Dr. Renan Wozniack fez uso da palavra:** “Muito bom dia a todos os presentes cumprimento na pessoa do presidente todos os demais colegas. Obrigado pelas boas-vindas retornando aqui à Câmara Municipal a casa de leis de Fazenda Rio Grande e o primeiro requerimento que me proponho aqui já a debater em plenário seria esse proposto por dois gestores de instituições de ensino que é do professor Hélio Pereira e tanto do professor Léo então eu creio que elaboram um requerimento com muita propriedade experiência de causa e eu acho que é interessante trazer a pauta aqui do plenário para discutir em relação a isso estava com os colegas aqui isso pode gerar algumas alguns complicadores mas eu acho que são questões que valem a pena ser refletidas, vale a pena ser pensado, vale a pena ser debatido, até porque na fala do professor Léo eu percebi o intuito de democratizar muito as gestões de permitir os diretores terem mais autonomia na administração, não que isso não ocorra mas é de uma de uma no aspecto orçamentário isso seja assegurado, numa administração Municipal existem regras existem princípios existe uma hierarquia que se respeita mas também nós sempre privilegiamos participações democráticas no processo de tomada de decisões públicas, então dessa forma acho que é muito salutar trazer um requerimento dessa natureza como falei por dois diretores de instituição que com muita propriedade e cuidado pensando no bem na autonomia das instituições de ensino local que propõe o requerimento como esse, acho que é válido essa avaliação é válida essa resposta é válido esse debate né e quem ganha com isso é a Educação Municipal tanto pelo sim quanto pelo não, então já manifesto meu voto favorável a esse requerimento. Obrigado a todos”. O requerimento continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 077/2024** de iniciativa do Vereador Serjão. O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte: REQUERIMENTO. Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria Municipal responsável para que analisem a possibilidade e realizem a instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos das principais entradas do Município. O requerimento foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 079/2024** de iniciativa da Vereadora Nani Hammad. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da secretaria competente encaminhe a está casa de Leis, as seguintes informações: Quais os incentivos tecnológicos e ou instrumentos que são disponibilizados pela prefeitura aos pequenos agricultores do município? Existe algum projeto ou programa, estratégico de comercialização para ajudar estes produtores? Qual a possibilidade de criação de uma feira itinerante de hortifrúti e produtos naturais em nosso município? O requerimento foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por



todos os Vereadores. **Requerimento nº 081/2024** de iniciativa do Vereador Marco Antônio. O Vereador Marco Antônio Santos que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte: REQUERIMENTO. Requer nos termos regimentais que, seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da secretaria municipal competente seja encaminhado a esta Casa de Leis, informações detalhadas dos servidores do cargo de auxiliar odontológico, bem como nome, base salarial, detalhamento de avanços e posto de atendimento. O requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Marco Antônio fez uso da palavra:** “Bom dia a todos os nobres vereadores Nobre vereadora Nani Hammad desejo um bom retorno aos vereadores que voltam hoje para essa casa de leis e cumprimento também todos que se fazem presente cumprimento a (Ro) cumprimentando ela cumprimento todas as auxiliares odontológicas que se fazem presente aqui, faço esse requerimento a gente sempre fala sobre a valorização dos nossos servidores da importância dessa valorização até porque quem faz todo o município girar são os servidores com todo respeito aos cargos comissionados mas sabemos que sem os servidores de carreira o município não gira não faz a máquina girar e isso, é por isso que a gente precisa tanto valorizar os nossos servidores mais importante hoje desse requerimento é esse questionamento do detalhamento de avanços do cargo e precisamos saber se existe um planejamento, até porque o salário hoje é completamente defasado e precisamos melhorar precisamos valorizar esses servidores estive em contato em conversa com a (RO) ela me passou como que vem acontecendo hoje e então trago essa discussão aqui para que a gente ligue esse alerta e que é emergencial para essa valorização e com isso dando mais condições de trabalho tenho certeza que esse serviço irá melhorar muito aqui dentro do município a demanda é muito grande então precisamos de servidores ali motivados no seu dia a dia para poder conseguir atender todo o nosso município, são poucas servidores então acredito eu que temos capacidade para poder melhorar essas condições de trabalho principalmente ali a questão do salário que hoje é um pouquinho mais que o salário mínimo e sabemos do quão caro é se viver hoje então precisamos ligar esse alerta. Muito obrigado senhor presidente”. O requerimento continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 082/2024** de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor prefeito para que através da Secretaria Competente, envie a essa Casa de Leis as seguintes informações referentes aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de Fazenda Rio Grande: Com base no senso atualizado quantas pessoas hoje em nossa cidade fazem parte do cadastro único? Existe hoje programas a nível municipal no CRAS? Se sim qual o número de pessoas que utilizam? Existe alguma instituição que ajuda os CRAS do no município? Se sim como e feito o repasse das doações? Quantos atendimentos em média são realizados por dia nos Centros de Referência da Assistência



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Social (CRAS) de Fazenda Rio Grande? Obs: Especificar os Dados do CRAS de acordo com cada Unidade. O requerimento foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 083/2024** de iniciativa do Vereador Professor Léo. O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte Requerimento: Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal competente, para que aprecie o ANTEPROJETO DE LEI que “Revoga a LEI Nº 135/1997 Concedendo isenção integral do pagamento da tarifa do Transporte Público Coletivo de Fazenda Rio Grande/PR aos estudantes da educação do ensino fundamental e do ensino médio, e dá outras providências”. Outrossim, requer que apresente o impacto orçamentário para contemplar a presente lei, visando atender os artigos 14 e 16 da LRF/LC 101/2000. O requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Professor Léo fez uso da palavra:** “Esse projeto na verdade tem uma lei de 97 que prevê a gratuidade e na verdade isenção do pagamento de tarifas para estudantes lá no em 97 do primeiro grau, que hoje nós já não temos mais essa nomenclatura então primeiro para fazer essa adequação, e segundo alguns colegas devem acompanhar e as pessoas que estão nos acompanhando também aqui ou de forma remota que às vezes a família morava do lado do Cunha Pereira e de repente vai morar lá do lado Liria ela no Liria não tem vaga, e esse aluno tem que sair lá do Nações 01, e ir até Iguaçu 1 ou Santa Terezinha, e aí não tem transporte para esse aluno, mesmo a legislação Estadual dizendo que se o aluno mora mais de 2km da Unidade Escolar ele tem direito mas não tem uma linha específica para esse aluno do Nações, do Santarém, por exemplo, para o Iguaçu para o Santa Terezinha para o Eucaliptos, enfim, não tem isso, só tem para um colégio, para dois na verdade pro CEP e para o normal para o magistério no Andriguetto, fora isso não tem outro transporte que faça isso e para o Marista também tem fora isso não tem então assim, nós estamos vendo pais e mães, eu vou dar o exemplo do Veneza que aí eles não tem vaga no Veneza o colégio mais perto é o meu, Anita Canet, 6 Km, teria direito a transporte, não precisaria nem discutir isso, mas não tem transporte do Veneza para o Gralha de manhã e à tarde, só no período noturno porque à noite no Veneza não tem transporte. Então a gente vai ter que pensar alguma coisa porque assim o poder público que nós já sabemos fazendo uma conta né de padaria bem tranquila, o município não dá conta disso porque a complementação do Estado irrisória, pelo número de estudantes que o município atende né, daria conta para os alunos de até 5º ano, os alunos do municipal agora os alunos 6º, 7º, 8º, 9º, 1º, 2º e 3º ano e o 4º técnico, não daria conta com o recurso que o Estado manda, temos que achar alguma saída tem uma lei já existente que ela não funciona hoje até pela nomenclatura que ela está inserida, então a gente vai ter que rever isso porque nós estamos fazendo muito a evasão escolar no município e está acontecendo um outro fator, além da evasão escolar nós estamos tendo salas super, hiper, mega lotadas porque aí o



que que acontece o Ministério Público ele não quer saber e ele tem que cobrar o Estado que tem que construir mais escola mas isso eles não discutem então a responsabilidade é da escola então se se se cabe 30 e amanhã vai caber 50 não tem problema porque a preocupação é o aluno não estar fora da escola a qualidade de ensino vai ficar para um terceiro plano, então a gente tem que rever essa questão do transporte escolar se o município não vai conseguir hoje e não vai mesmo vendo os recursos que o estado manda não vai atender esses alunos ficarem cruzando a BR de que forma que a gente pode fazer para diminuir, talvez os menores a gente vai ter que pensar de outra forma, agora os alunos ensino médio por exemplo tem condição total de pegar um transporte coletivo aqui público e poder ir de um lugar para outro e ir pra sua escola sem ter que pagar nada, de que forma que a gente tem que fazer isso aí essa proposição que a gente tá pensando aqui para tentar melhorar um pouco a vida de vários estudantes aí que estão passando por muitas dificuldades com relação ao acesso ao transporte escolar. Muito obrigado senhor presidente”. O requerimento continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores. **Requerimento nº 084/2024** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição. **REQUERIMENTO**. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que por meio da Secretaria Municipal competente, encaminhe ofício a Sanepar, a fim de que esta informe quais são os projetos para a ampliação da rede de esgoto no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná. O requerimento foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 085/2024** de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. O Vereador GILMAR JOSÉ PETRY, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte: **REQUERIMENTO**. Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente envie a esta Casa de Leis um substitutivo ao Projeto de Lei complementar nº 002/2024 acrescentando também o reajuste salarial para os Auxiliares de Dentista juntamente com as demais categorias já contempladas no Projeto de Lei complementar nº 002/2024. Requer ainda, que seja garantido no texto deste Projeto de Lei os avanços de níveis salariais a serem destinados aos servidores destas categorias para os próximos anos. O requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** “Muito bom dia a todos os vereadores nobre vereadora Nani todos os secretários aqui presentes os vereadores que agora né se afastaram novamente meu amigo Hélio que tá aqui também os demais que estão presentes senhores vereadores gostaria de pedir o voto favorável aprovação muito embora a gente ontem nós tivemos a primeira votação desse projeto de lei e da mesma linha de raciocínio que o Marco Antônio fez eu também estive conversando com a com a Rosangela né falamos aí pelo WhatsApp também, sobre essa questão



do dessa avanço para também os auxiliares de dentistas, nós temos muito poucos auxiliares aqui no município, então esse Impacto aqui pro nosso município ele é ínfimo, então eu gostaria de nós podermos quem sabe atualizar essa lei que aqui está ou ainda o executivo e até aqui estendo ao chefe de gabinete Elvis que aqui está se pudesse levar e pleitear isso aqui lá também no Executivo são poucas auxiliares que precisam desse reajuste e as outras categorias estão sendo aos poucos melhorando mas o deles aqui está (inaudível) são por o salário muito baixo em torno de mil quatrocentos e poucos Reis que né então eu acho que eles precisam ser valorizado então como nós temos a nossa lei que já está em votação até gostaria que ela já estivesse sendo prevista no bojo dessa lei que aqui está mas se não for possível essa alteração que eles possam mandar ainda quem sabe essa semana para nós poder votar porque sabemos que se não for aprovada nesse primeiro quadrimestre esqueça o restante do ano não vai, ele vai ser agora nesse mês de abril que a gente sabe que é a questão do índice né ou depois durante ano não vem mais então estou aqui cobrando de público também do Poder Executivo que possa viabilizar ou esse envio ou que a gente faça alguma alteração talvez até pela liderança do prefeito que aqui está né para que a gente possa incluir eles já nessa lei aqui para que eles sejam beneficiados porque eu acho que nada mais do que justo né categoria que a anos trabalha no município que luta mesmo conversando com eles como eles são poucos as vezes tem uma representatividade pouca e não conseguem lutar por aquilo que eles precisam né, então estou pedindo essa situação e também gostaria que tivesse sido constado no texto da Lei um compromisso que foi assumido também com os demais que de ano a ano de forma gradativa seriam aumentado de nível até poder ter uma média de valores a ser recebido conforme os municípios vizinhos né então são duas situações que eu estou colocando aqui e espero que a gente consiga resolver isso aí até pelo pedido aqui nossos auxiliares que aqui estão agradeço também por terem vindo aqui para acompanhar a sessão e peço mais uma vez ao secretário né que puder ser possível né levar essa esse pedido lá ao gabinete para que a gente possa quem sabe incluir na pauta aí já das próximas sessões. obrigado senhor presidente". O Requerimento continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Requerimento nº 086/2024** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte: **REQUERIMENTO.** Requer seja expedido ofício ao Prefeito Marcos Marcondes para que se faça um estudo de viabilidade econômica para a valorização dos servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Farmácia. Essa valorização viria através de melhoria salarial para os referidos cargos que a muito vem lutando para que haja uma recomposição dos seus proventos. O requerimento foi colocado em discussão. **O Vereador Enfermeiro Zé Carlos fez uso da palavra:** "Um bom dia aos nobres vereadores a vereadora Nani Hammad aos secretários



aqui presentes aos auxiliares odontológico e todas as pessoas aqui e também quem está nos acompanhando via rede social, eu fiz requerimento voltado para os auxiliares de farmácia devido a uma conversa que eu tive com alguns auxiliares e também para aproveitar para focar sobre o servidor estive conversando com o nosso secretário de administração o Júnior o qual colocou algumas ponderações a respeito de como dá para ser feito para que possa atingir as outras classes que são várias classes no nosso município que não foram beneficiadas, uma delas o auxiliar de farmácias os auxiliares odontológicos os nossos motoristas equipe do FAZTRANS e assim por diante, qual ele colocou que realmente precisa ser levado em consideração todas essas classes o qual eu estarei pedindo já na próxima sessão para as outras classes o levantamento oficial através da secretaria competente de todos os municípios da região metropolitana de Curitiba para que façam a média salarial de todas essas categorias para que possa ser compensado em justiça que no anterior tem sido ocorrido com algumas categorias porque eu coloco dessa maneira, eu fiz um anteprojeto do auxiliar dentista já se encontra com o nosso prefeito até já acho que já deveria ter chego para nós se tivesse avaliado em questão de impacto como foi colocado, coloco dessa maneira porque o Júnior colocou uma situação muito prática, devido ao momento político muitas coisas não pode ser feito e nem dá tempo, porque na realidade até amanhã se tiver sessão é os prazos até o dia 5, tem que ser publicado tem outras coisas, então nós temos até amanhã até sexta-feira que possa ser alterada algumas coisas e porém, se não foi lido em sessão anterior exclusivo de uma categoria não tem como entrar se entrar como emenda se aceitar no projeto anterior beleza senão não tem jeito mesmo porque não vai ter mais são ordinária para ser lido a última sessão ordinária foi a anterior então eu estou colocando dessa maneira porque eu vou colocar na próxima semana de todas as categorias querendo que o próprio secretário a sua pasta solicitando para ele que faça o levantamento real dos salários de todos os municípios que o nosso prefeito assuma o compromisso assumo o compromisso de por mais que seja um período eleitoral que ache uma maneira que possa compensar essas categorias porque muitas delas estão muito defasada mesmo próximas do salário mínimo, e nós sabemos que isso não dá para um servidor manter o seu a sua família todos têm seus custos, muito obrigado senhor presidente”. O requerimento continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os Vereadores. **Passou-se a Leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 001/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** “Denomina Ruas do Loteamento denominado “Fazenda Park” localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica”. O projeto de Lei foi colocado em discussão. **O Vereador Gilmar Petry fez uso da palavra:** “Senhor presidente, vereadores, eu queria fazer só uma colocação sobre esse projeto de lei e o 03 que também denomina ruas no próximo loteamento não sei lá qual foi a quem que fez, nós pegamos aqui o projeto de lei número 01 e o 03 o 01 ele fala



no inciso 7 o nome da rua: Rua Isabel Wosniack o projeto de lei número 03 fala no inciso 8 Rua Isabel Wosniack, no projeto número 01 ele fala no inciso 8 no meio rua com o nome de rua Eugênio Bernardo Wosniack, no próximo projeto de lei no inciso 5 ele nomeia também uma rua com o mesmo nome Rua Eugênio Bernardo Wosniack, também o inciso no ele nomeia aqui no primeira lei Rua Thiago J. Rocha no projeto de lei número 03 o inciso 2 nomeia também uma rua com o nome de rua Thiago J. Rocha. Então eu gostaria de saber porque como são loteamentos né que são loteamentos que vão ser aí também teria que ver em qual loteamento que vai ficar esses nomes e se nós vamos aprovar os dois projetos assim como é que vai ser feita essa alteração né porque a gente vai votar é só questão de nomenclatura mas nós não podemos ter dois loteamentos com as mesmas ruas com o mesmo nome né então vou votar favorável mas só para poder esclarecer essa situação senhor presidente como é que vai ser feita essa mudança aí nessas situações aí". O Projeto continua em discussão. **O Vereador Professor Fabiano Fubá fez uso da palavra:** "Bom dia os vereadores a nobre vereadora todos aqui presentes quem nos acompanha de maneira remota, primeiramente dar as boas-vindas aos nobres vereadores né que sejam bem-vindos aí à Câmara, em relação ao projeto conversei com o secretário nobre Vereador e são dois loteamentos porém as ruas são continuação, então tá correto até levantamos essa dúvida ali né antes da sessão tal, tanto é que nas comissões também porém ele explicou para nós que uma é continuação da outra, obrigado senhor presidente". O projeto continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado em Primeira Votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 002/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** "Cria os componentes do Município de Fazenda Rio Grande - PR do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências." O Projeto foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei nº 003/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** "Denomina Ruas do Loteamento denominado "Green Lisboa" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica". O Projeto foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1ª Votação). SÚMULA:** "Altera a Lei Complementar nº 234 de 21 de junho de 2023, que dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande". O Projeto foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores. Não havendo mais Matérias na Ordem do Dia. **Espaço as Lideranças Partidárias. O Vereador Enfermeiro Zé Carlos fez uso da palavra:** "Bom dia novamente a todos eu nesse momento pedi a palavra para



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

falar em nome do partido que até o momento eu sei que tá tendo várias mudanças eleitorais em vários partidos e também é mais do que justo a gente colocar para a nossa população em relação ao PRTB eu estou como representante do partido o qual temos o Alexandre Maringá que é o presidente do PRTB temos o vereador Fabiano fubá e suplentes até o momento que não foi oficializado Julinho e outras pessoas os quais eu não posso dizer por todos mas aproveito esse momento e coloco que eu estarei me desfiliado na sequência do partido do PRTB ainda não defini para qual partido eu vou concorrer essa eleição de 2024, mas é mais que justo a gente colocar o qual estarei enviando a documentação para desfiliação o mais breve possível. Muito obrigado senhor presidente". **Espaço aberto ao Lider do Prefeito. Espaço Reservado aos Inscritos na Tribuna Livre.** Não havendo Vereadores na Tribuna Livre. Não havendo mais nada a tratar, O Senhor Presidente Alessandro Bordignon Weiss agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Leonardo de Paula Dias, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.



Alessandro Bordignon Weiss  
Presidente



Leonardo de Paula Dias  
Secretário



## ATA DA 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 4º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 01 DE ABRIL DE 2024.

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alesandro Bordignon Weiss e secretariada pelo Vereador José Carlos Bernardes, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alex Sandro José Padilha Gonçalves, Marco Antônio Santos, Fabiano de Queiroz Sobral, Antônio Removicz Maciel, Hélio Pereira, Gilmar José Petry e Julio Cesar F. de Lima Theodoro. Com ausência justificada dos Nobres Vereadores: Luiz Sergio Claudino, José Carlos Brandão, Doriane Marisa Bruner Hammad, e Leonardo de Paula Dias. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início a 01ª sessão Extraordinária, do 4ª período da 8ª legislatura. Pela Ordem o Presidente Sandro do Proteção solicitou a presença do Vereador Julinho do Pesque, Maciel do Dog e Professor Hélio para compor a Mesa. **Passou-se a Leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 009/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** “Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão. **O Vereador Julinho do Pesque fez uso da palavra:** Boa tarde a todos né presentes, nobres vereadores pelo que eu já discuti nessa casa em anos anteriores com relação ao FUNREBOM né um que era uma taxa que foi extinta no governo do Estado e que por muito tempo teve um valor depositado e não pôde ser usado agora nesse novo modelo vai ser administrado pela Secretaria Municipal de Defesa Social que pode ajudar muito na questão de problemas que possamos a ter em eventualidades climáticas então acho que é importante que a gente possa ter esse projeto de lei aprovado por essa casa pensando principalmente na prevenção de desastres e no fortalecimento tanto do corpo bombeiros como também da nossa defesa civil Presidente Muito obrigado. O Projeto continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão. **O vereador Professor Hélio fez uso da palavra:** Boa tarde a todos boa tarde aos nobres colegas as pessoas que nos acompanham só gostaria de cumprimentar as pessoas que se fazem presente as pessoas que nos acompanham online, só queria ressaltar importância desse projeto para nós, nós que somos a educação nós lutamos bastante para que esse projeto de lei viesse a câmara também já quero agradecer o presidente por ter pautado já na primeira sessão extraordinária tendo em vista que nosso prazo



a nossa estada na Câmara deve ser até hoje né então quero agradecer o Sandro quero agradecer o prefeito Marco Marcondes por ter dado celeridade a esse projeto de lei é um projeto bastante importante que vem valorizar os documentadores escolares um grupo de pessoas que estava um pouco esqueci e felizmente estão sendo valorizados agora com este projeto de lei peço aos nobres colegas aí o apoio né o voto favorável sei que é a primeira votação mas consideram que essa é uma votação bastante importante e que para nós também é uma vitória que nós estamos correndo atrás a tempo para atender essa importante classe que tem feito um excelente trabalho dentro do município muito obrigado a todos. O Projeto continua em discussão. **O Vereador Professor Fabiano Fubá fez uso da palavra:** Boa tarde a todos os vereadores as pessoas que aqui estão as pessoas que nos acompanham de maneira remota quero aqui senhor presidente agradecer né aos meus pares que são presidentes das comissões né tendo em vista aqui um projeto para tramitar aqui na Câmara ele vem para leitura, depois ele tem que tramitar nas comissões isso pode levar quando passa por três quatro comissões até 60 dias, a gente sabe que o prazo nosso aí é um prazo curto, por isso foi até chamada a sessão extraordinária e agradeço aqui os presidentes que fizemos ali uma força tarefa né enquanto presidente da ccj convoquei meus pares e a gente fez uma força tarefa e fizemos o parecer em conjunto para que hoje pudéssemos estar aqui né fazendo mais bem pro servidor da cidade, eu em 2022 eu fiz o anteprojeto que eu pedia o aumento de nível para os documentadores de 35 que é a classe 24, do 35 para o 90 porém a gente sabe que tem a questão financeira e agora que o nosso índice baixou né tá em 50.78 tivemos uma conversa com o prefeito falei prefeito Marco agora tem alguns vereadores também que estão aí a ajudando na causa e nós precisamos que realmente fortaleça que traga né que faça acontecer a valorização do profissional em Fazenda Rio Grande, aí então o prefeito fez uns estudos técnicos né a viabilidade disso e conseguiu mudar do 35 para o 45 e interessante também que os assistentes administrativos também que é a classe 20 vai do 35 pro 45 o auxiliar que é o cargo extinto ele foi ele acompanha o assistente administrativo que vai pro 35, 45. Então mostra que essa Câmara aqui cada vez mais ela está em prol do que tem que se valorizar na cidade que é o servidor que toca a máquina pública. Muito obrigado senhor presidente. O Projeto continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** “Altera o Anexo XIV, da Lei Complementar nº 47, de 1º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar n. 158, de 20 de dezembro de 2017, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira Votação por todos os Vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação). SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais constantes em leis complementares, conforme especifica”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

O Projeto foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em primeira Votação por todos os Vereadores. **O Vereador Professor Fabiano Fubá solicitou questão de Ordem e fez uso da palavra:** Queria só fazer um agradecimento aos nobres vereadores que acredito que hoje seja a última sessão, se vocês me permitirem gostaria de agradecer, o vereador Alex Padilha, Marciel do Dog o Julinho do pesque, professor Hélio é de suma importância né e vocês fizeram um trabalho aqui que realmente contribuiu muito com essa casa né espero que retornem né o quanto antes porque nós enquanto seres humanos vereadores nós temos aqui nossas divergências mas o bem comum aqui é a população de Fazenda Rio Grande a gente vê que a gente discute às vezes né enfim só que a gente tá aqui para fazer o que é certo então quero agradecer né. E que Deus ilumine o caminho de cada um de vocês porque a política de Fazenda Rio Grande o município que mais cresce no Paraná né o segundo que mais cresceu no Brasil ela precisa que as pessoas que estejam aqui sentadas sejam pessoas com caráter pessoas que realmente se preocupam com a cidade pessoas que tem história com a cidade, não podemos deixar aventureiros chegar e dominar nossa cidade então quero agradecer né, que Deus abençoe a cada um de vocês, Muito obrigado senhor presidente. **Ainda em questão de Ordem o Vereador Alex Padilha fez uso da Palavra:** Quero agradecer aqui ao presidente a todos meus pares aí por esse tempo que que eu estive aqui na casa né, a todos aqui também os servidores da câmara aí e quero falar que é só gratidão por esse tempo aqui ao prefeito também né por ter confiado no nosso trabalho, e com certeza ano que vem nós estamos aqui de novo meu irmão. Não havendo mais nada a tratar, O Senhor Presidente Alessandro Bordignon Weiss agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador José Carlos Bernardes, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

  
Alessandro Bordignon Weiss  
Presidente

  
José Carlos Bernardes  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### ATA DA 02ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 4º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2024.

Ao quarto dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro às dezesseis horas e dezenove minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alesandro Bordignon Weiss e secretariada pelo Vereador José Carlos Bernardes, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Alexandre Tramontina Gravená, José Carlos Szadkoski, Fabiano de Queiroz Sobral, José Carlos Brandão, Doriane Marisa Bruner Hammad, Rafael Nunes Campaner e Renan Gabriel Wozniack. Com ausência justificada dos Nobres Vereadores: Luiz Sergio Claudino, Gilmar José Petry, Marco Antônio Santos e Leonardo de Paula Dias. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início a 02ª sessão Extraordinária, do 4º período da 8ª legislatura. Pela Ordem o senhor Secretário Vereador José Carlos Bernardes solicitou a presença do Vereador Caio Szadkoski e Dr. Renan Wozniack para compor a Mesa. **Passou-se a Leitura da Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 001/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Denomina Ruas do Loteamento denominado “Fazenda Park” localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei nº 002/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Cria os componentes do Município de Fazenda Rio Grande - PR do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.” O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Pela Ordem o senhor Secretário Registrou a presença dos Vereadores Marco Antônio e Gilmar Petry. Projeto de Lei nº 003/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Denomina Ruas do Loteamento denominado “Green Lisboa” localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei nº 009/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Altera o Anexo XIV, da Lei Complementar nº 47, de 1º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar n. 158, de 20 de dezembro de 2017, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais constantes em leis complementares, conforme especifica”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. **Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de iniciativa da Mesa Diretiva. (2ª Votação). SÚMULA:** “Altera a Lei Complementar nº 234 de 21 de junho de 2023, que dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande”. O Projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os Veradores. Não havendo mais nada a tratar, O Senhor Presidente Alessandro Bordignon Weiss agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador José Carlos Bernardes, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

  
Alessandro Bordignon Weiss  
Presidente

  
José Carlos Bernardes  
Secretário



## INDICAÇÃO Nº 114/2024

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

**ASSUNTO:** Pedido de calçamento.

Indica-se que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria Municipal de Obras, realize o calçamento, na seguinte localidade: **Rua Teresina, toda a sua totalidade – Bairro Estados**

### JUSTIFICATIVA

Foi verificado, *in loco*, que a referida localidade foi realizada o asfaltamento, porém não foi realizado a calçada para os pedestres, é uma demanda que os moradores esperam há muito tempo.

Sendo assim, é de extrema urgência que venha a ser atendido, para que os munícipes possam transitar de forma segura.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos Munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº 04.

Fazenda Rio Grande, 16 de abril de 2024.

LEONARDO DE PAULA  
DIAS:04241966977  
66977

Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA  
DIAS:04241966977  
Dados: 2024.04.16 16:25:49 -03'00'

**Professor Léo  
VEREADOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 115/2024

O Vereador **MARCO ANTONIO SANTOS** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da secretaria competente realize o serviço de limpeza e roçada no seguinte local:

- Rua Chopim próximo ao número 215 no bairro Galha Azul.

### JUSTIFICATIVA

Justifica esta indicação vinda dos moradores que, por não ter a manutenção devida precisam andar pela via, em razão do mato que ali se espalhou.

Fazenda Rio Grande, 17 de abril de 2024.

  
**Marco Antônio Santos**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 115/2024





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 02

## INDICAÇÃO Nº 116/2024

O Vereador Luiz Sergio Claudino –Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria Responsável para que realizem o patrolamento e ensaibramento nas estradas Rurais, mais necessariamente em todas as estradas da localidade Passo Amarelo e na Rua Lucinir Franco da Rocha

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação justifica-se pela necessidade de manutenção dessas estradas, pois devido a constantes chuvas as estradas estão danificadas e vem causando transtornos aos moradores locais. A manutenção das vias vem de encontro as solicitações das pessoas que as utilizam.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

**Luiz Sergio Claudino**

**Vereador**



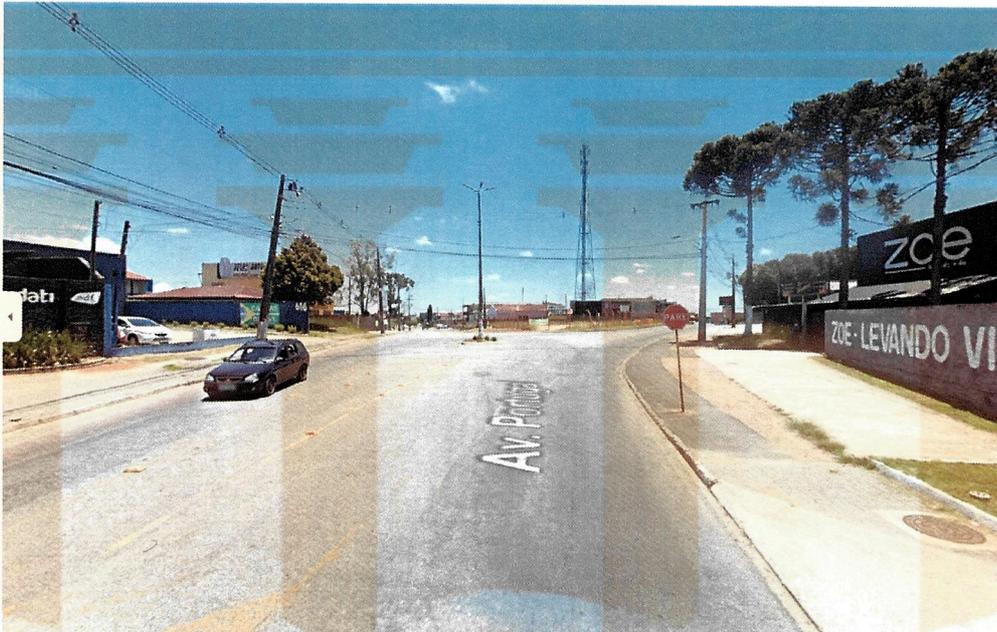
# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 117/2024

A vereadora **Nani Hammad**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, proceda melhorias na sinalização como pintura de faixas de pedestres e sinalização com placas na rotatória localizada na esquina da Avenida Portugal com Avenida Brasil em frente a Comunidade Cristã ZOE Chruch FRG.



### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a indicação, pois a ausência de sinalização vertical e horizontal, pode acarretar em acidente de trânsito, visto nesta avenida tem um grande fluxo de veículos e pedestres, causando insegurança e risco a população.

Fazenda Rio Grande, 18 de março de 2024

  
**Nani Hammad**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 118/2024

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

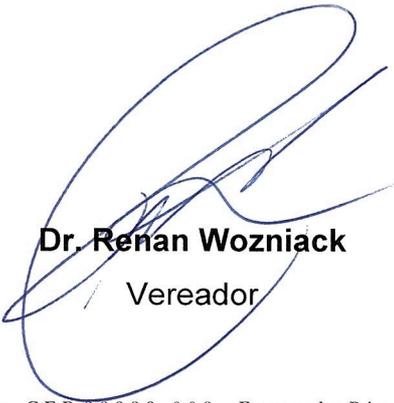
Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. prefeito de Fazenda Rio Grande, Marco Marcondes, para que o mesmo, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, realize a **recomposição asfáltica das seguintes ruas do bairro Iguçu:**

- a) Rua Rio Cachoeira;
- b) Rua Rio Orinoco;
- c) Rua Rio Nhundiaquara, na ligação com a Rua Rio Arraial;
- d) Rua Rio Palmital;

### JUSTIFICATIVA

Esta solicitação, além de atender à reivindicação de moradores do bairro, tem o objetivo de promover mais qualidade de vida e segurança para os munícipes e motoristas que trafegam pelas vias relacionadas.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

  
**Dr. Renan Wozniack**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº119/2024

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

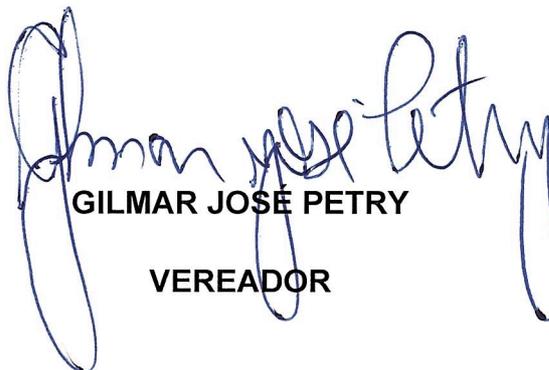
### INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize urgentemente a implantação de uma lombada física em frente ao numeral 191 da Rua Pernambuco, Bairro Estados, neste Município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de diversas solicitações dirigidas à este Vereador através dos moradores desta localidade solicitando a implantação desta lombada física, uma vez que a rua supracitada foi contemplada com a revitalização de seu pavimento, e conseqüentemente os motoristas trafegam com seus veículos em alta velocidade, colocando em riscos os pedestres que necessitam transpor esta via pública. Importante também destacar que, neste local havia uma lombada, porém, com o recapeamento da via este dispositivo foi encoberto permanecendo apenas a placa de sinalização. Diante disso, solicito a implantação urgente desta lombada, a qual contribuirá com a segurança dos motoristas e pedestres.

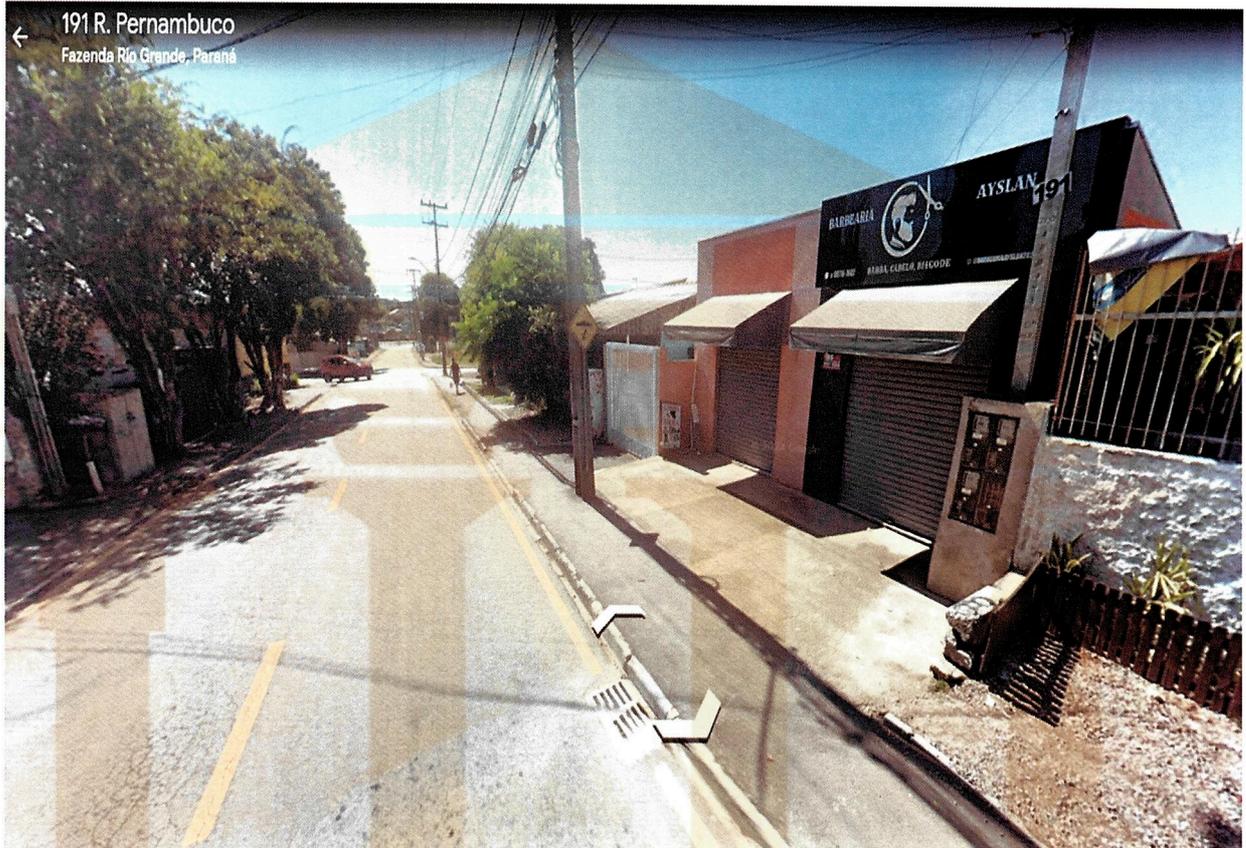
Fazenda Rio Grande, 18 de Abril de 2024



**GILMAR JOSÉ PETRY**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



*Robson*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Caio Szadkoski - GAB. 12

## INDICAÇÃO N°120/2024

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. prefeito Municipal, Marco Marcondes, para que o mesmo, por meio do órgão municipal de trânsito, Faztrans, realize estudo possibilitando a instalação de um redutor de velocidade (lombada) na rua Rio Tapajós próximo ao número 15, no bairro Iguazu, no Município de Fazenda Rio Grande – PR.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, visto que a rua é muito movimentada e os moradores reclamam diariamente que os veículos trafegam em alta velocidade e o risco de acidente é constante naquela região.

Diante dessas informações e a pedido dos Munícipes, é que solicito as providências necessárias para que a indicação seja atendida.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

  
**Caio Szadkoski**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 122/2024

O Vereador **Rafael Campaner** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

## INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, seja feita a manutenção asfáltica e calçamento na Avenida Paraná, no trecho entre as Ruas Pernambuco e Alagoas.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, tendo em vista a importância de garantir boas condições de mobilidade urbana e a segurança dos pedestres e motoristas, visando o bem-estar de todos.

Fazenda Rio Grande, 18 de Abril 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RAFAEL NUNES CAMPANER  
Data: 19/04/2024 10:22:24-0300  
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Rafael Campaner**

**Vereador**



**INDICAÇÃO Nº 123/2024**

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO**

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, realize a revitalização da calçada localizada na Av. Estados Unidos, 956, com a instalação de meio-fio tanto em frente ao local informado quanto no lado oposto da rua, na cidade de Fazenda Rio Grande, Paraná.

**JUSTIFICATIVA**

Esta indicação é amplamente justificada devido ao intenso fluxo de veículos na região. O local em questão está situado em frente a um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), tornando ainda mais crucial a implementação dessa medida, uma vez que visa assegurar a segurança dos pais e alunos que frequentam o estabelecimento.

A implementação desta medida não apenas atende às necessidades imediatas de segurança, mas também reflete um investimento no futuro, promovendo uma convivência harmoniosa e segura entre os diferentes usuários das vias públicas.

Fazenda Rio Grande, 18 de Abril de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL**  
Data: 18/04/2024 16:27:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO 124/2024

O Vereador **Alexandre Maringá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte indica:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito municipal para que, através da Secretaria competente, seja realizada nova pintura da sinalização de travessias elevadas e faixas de pedestres -na Av. Nossa Senhora de Aparecida, entre os números 1774 ao 2086 Próximos a rua Rio Piquiri e onde houver necessidade naquela localidade.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa indicação diante da solicitação de moradores e transientes da referida rua, visando proporcionar mais segurança aos pedestres que precisam atravessar naquela via que é bastante movimentada.

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
vereador

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº125/2024

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que por meio da secretaria competente, realize o pedido de revitalização asfáltica na **Rua Antonina esquina com a Av. Rio Amazonas no Bairro Estados.**

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação pela necessidade de se oferecer aos moradores da região, condições dignas de transitar na referida rua que atualmente se encontra em estado precário, prejudicando o tráfego de pedestres e veículos. Além de trazerem benefícios para todos com a melhoria do fluxo diário, também valoriza e engrandece o município. Contamos com a tomada de providências para a indicada medida, que se faz necessária e urgente.

Fazenda Rio Grande, 19 de abril de 2024.

ALESANDRO  
BORDIGNON  
WEISS:00460522914

Assinado de forma digital por  
ALESANDRO BORDIGNON  
WEISS:00460522914  
Dados: 2024.04.19 15:50:06  
-03'00'

**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PSD**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 02

## REQUERIMENTO Nº 112/2024

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria Municipal responsável para que envie informações a esta Casa de Leis, em relação as obras de pavimentação da Rua André Wozniak, sendo essas informações:

- 1) Já existe projeto para obras da pavimentação?
- 2) Já foi aberta licitação para esse serviço de pavimento?
- 3) Há uma data provável para o início dessa obra?

### JUSTIFICATIVA

Encaminho este documento solicitando informações para que possamos esclarecer as dúvidas dos moradores da localidade após vários questionamentos dos mesmos sobre a pavimentação, que é de suma importância para a população transitória e do bairro. O pavimento traz aos moradores uma melhor qualidade de vida e de mobilidade urbana.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.

**Luiz Sergio Claudino**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 113/2024

A vereadora **Nani Hammad**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria, competente realize a reforma e manutenção dos banheiros com a máxima URGÊNCIA, junto ao Terminal de Fazenda Rio Grande, nas seguintes situações:

- ✓ troca de lâmpadas, tendo em vista que se encontram sem funcionamento;
- ✓ tampas e assentos dos sanitários inutilizados;
- ✓ torneiras com vazamento e pias entupidas e
- ✓ bebedores de água potável e demais melhorias necessárias para o bem estar e higiene da população.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se o requerimento, quanto a necessidade de garantir a qualidade dos serviços de transporte público, bem como as condições mínimas de higiene e de segurança dos fazendenses, que fazem uso este serviço neste município.

Requer, portanto, ao Plenário desta Casa que seja deferido o presente Requerimento a ser encaminhado à secretaria competente.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024

**Nani Hammad**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 114/2024

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

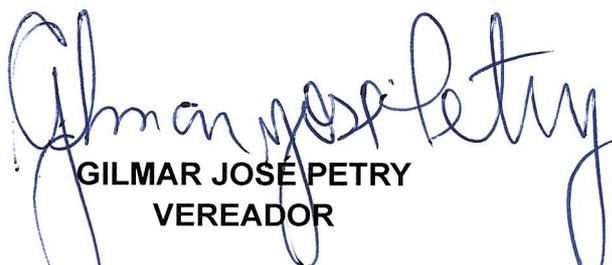
### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que envie à esta Casa de Leis o Projeto de Lei conforme o Anteprojeto de Lei em anexo, o qual concede isenção da cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para os imóveis localizados no Município de Fazenda Rio Grande, de propriedade ou de responsabilidade dos portadores de doenças consideradas graves, indicadas e previstas no rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001, entre elas, a NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) e a NEFROPATIA GRAVE. Solicito também o envio do impacto financeiro referente ao Anteprojeto de Lei em anexo.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Anteprojeto de Lei o qual concede isenção da cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos proprietários ou responsáveis por imóveis localizados no Município de Fazenda Rio Grande que sejam portadores de doenças consideradas graves, entre elas, a NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) e a NEFROPATIA GRAVE, em virtude de contribuir com a redução dos gastos financeiros com tributos municipais que acarretam ainda mais as despesas destes cidadãos, os quais, além do sofrimento, necessitam arcar com inúmeros gastos com medicamentos e deslocamentos para a realização de seu tratamento. Aduz salientar que, além das despesas supracitadas, estas doenças, por vezes, impossibilitam o paciente de exercer atividades laborais, necessitando sobreviver de auxílios previdenciários, os quais normalmente são ínfimos, ou ainda, necessitam sobreviver de ajuda dos familiares, o que dificulta ainda mais a sua condição. Diante disso, solicito o envio do Projeto de Lei conforme o Anteprojeto de Lei em anexo, o qual contribuirá de sobremaneira para que os pacientes portadores destas doenças graves não necessitem acarretar ainda mais a sua condição financeira, podendo usar estes valores para investir na melhoria de sua qualidade de vida.

Fazenda Rio Grande, 18 de Abril de 2024

  
**GILMAR JOSÉ PETRY**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 12024

**Súmula:** “Dispõe sobre a concessão da isenção da cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre imóvel integrante do patrimônio ou sobre a responsabilidade de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte **LEI**:

**Art.1º** Fica isento do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) o imóvel que seja de propriedade, ou locado, e, sirva de residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

**Parágrafo único:** Para fins da isenção de que trata o *caput* deste artigo, entende-se por doenças graves as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Nefropatia grave;
- c) Tuberculose ativa;
- d) Hanseníase;
- e) Alienação mental;
- f) Esclerose múltipla;
- g) Cegueira;
- h) Cardiopatia grave;
- i) Doença de Parkinson;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) Paralisia irreversível e incapacitante;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- n) Contaminação por radiação;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º será concedida à um único imóvel do qual o portador de doença considerada grave seja proprietário, dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado como sua residência e de sua família.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção, o requerente deve protocolar o pedido junto ao Setor de Arrecadação Municipal a partir do mês de Janeiro até 30 (trinta) dias após a data prevista para o pagamento à vista do IPTU ( Imposto Predial e Territorial Urbano) do ano a que se pretende a concessão do benefício.

**Parágrafo único:** A solicitação de isenção deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I- Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside;

II- Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como locatário e responsável pelo pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

III- Documento de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário ou locatário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento ou união estável).

IV- Atestado médico fornecido pelo médico competente comprovando a CID (Classificação Internacional da Doença) do requerente.

**Art. 4º** A isenção de que trata a presente Lei terá validade de 02 ( dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, através de novo protocolo de solicitação do benefício.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, naquilo que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de Abril de 2024

**PREFEITO MUNICIPAL**

**\*Anteprojeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR JOSÉ PETRY**



**JUSTIFICATIVA**

O Anteprojeto de Lei nº /2024 dispõe sobre a concessão da isenção da cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre o imóvel integrante do patrimônio ou sobre a responsabilidade dos portadores de doenças consideradas graves elencadas nesta Lei, ou, que tenham dependentes nesta condição.

Aduz salientar que, este anteprojeto de lei visa atender a demanda destes cidadãos e pacientes em tratamento de doenças graves, uma vez que, o Poder Público Municipal tem como obrigação proteger e preservar as condições básicas aos seus cidadãos, principalmente se a pessoa acometida pela doença for também o provedor da família.

Importante destacar que, na esfera estadual e federal já são concedidas outras isenções para os acometidos com doenças graves, ficando claro que tal proposição no âmbito municipal é perfeitamente legal, seguindo a esteira dos argumentos e os ditames legais utilizados para conceder os benefícios supracitados pelos demais entes Federativos.

Assim, a isenção do IPTU, somada a outras isenções e benefícios concedidos pelo governo estadual e federal pode fazer a diferença na batalha pela vida, uma vez que, permitirá que o dispêndio com tributos municipais seja substituído por investimento em uma melhor qualidade de vida do munícipe e paciente portador de doenças consideradas graves.

Diante disso, solicito a apreciação deste Anteprojeto de Lei pelos pares membros desta Colenda Casa de Leis, aprovando-o, caso entendam que haja o interesse público, e, que o mesmo atenderá e contribuirá na melhoria da qualidade de vida dos que mais necessitam do apoio do Poder Público Municipal.

Fazenda Rio Grande, 18 de Abril de 2024



**GILMAR JOSÉ PETRY**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº115/2024

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

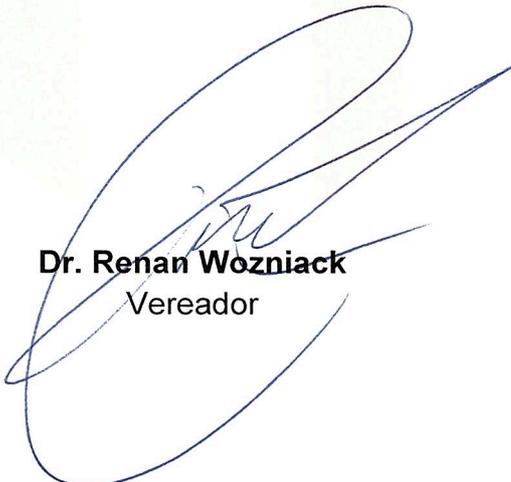
### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à Leblon Transporte para que a mesma realize uma **revisão nos horários e itinerários da linha de ônibus Parque Industrial**, de modo a contemplar as novas empresas que estão se instalando em Fazenda Rio Grande e facilitar o acesso dos trabalhadores dessas indústrias.

### JUSTIFICATIVA

Este requerimento se justifica pela expansão da região do Parque Industrial de Fazenda Rio Grande, especialmente no que diz respeito à instalação de novas empresas. Nesse sentido, é necessário que tenhamos uma linha que contemple os colaboradores de empresas como a Rodriço e também das que se localizam no condomínio industrial Green Company, dentre outras da região que apresentam relativa dificuldade de acesso.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024.



**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº116/2024

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, realize estudos para nomear as ruas que foram regularizadas em 2024, mais precisamente nos seguintes bairros: Jardim Morada dos Nobres, Vale Verde, Jardim Itália e Boa Esperança, no Município de Fazenda Rio Grande-PR.

### JUSTIFICATIVA

A solicitação deste Requerimento visa em atender demandas dos moradores da região, afim de facilitar a localização de endereços por parte de prestadores de serviço, tais como os Correios.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2024

  
**CAIO SZADKOSKI**  
Vereador

OFÍCIO N° 035/2024

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 004/2024 de 11 de março de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 004/2024 de 11 de março de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 24.101,18 (vinte e quatro mil, cento e um reais e dezoito centavos), conforme especifica

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.11 14:14:47 -03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 004/2024.  
DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

**Súmula:** “Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 24.101,18 (vinte e quatro mil, cento e um reais e dezoito centavos), conforme específica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2024, de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 24.101,18 (vinte e quatro mil, cento e um reais e dezoito centavos), conforme segue:

**25.000 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**25.001 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Programas a Cargo FMDCA Convênios

8.243.49.6011.44905100000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

01791.01011.09.99.05.18.2.749.0 (SF) - CEDCA/PR - Deliberação 080/2022 - Fonte 1.791

R\$ 24.101,18.

**Art. 2º.** Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

**Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -**

01791.01011.09.99.05.18.2.749.0 (SF) - CEDCA/PR - Deliberação 080/2022 - Fonte 1.791

R\$ 24.101,18

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2024 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.11 14:09:56 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 004/2024  
DE 11 DE MARÇO DE 2024**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2024, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 24.101,18** (vinte e quatro mil, cento e um reais e dezoito centavos).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação da Dotação Orçamentária para atender a demanda do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal solicitação está vinculada ao protocolo nº 7077/2024, número único GKC.NDQ.EEG-DE.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.11 14:10:22  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



<b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>			
<b>ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)</b>			
<b>EVENTO</b>		Descrição do Evento: Projeto de Lei 04/2024. <b>Súmula:</b> "( Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 24 .101,18 (vinte e quatro mil cento e um reais e dezoito centavos)."	
	Criação		
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
<b>Vigência</b>	<b>Início:</b> 03/2024	<b>Fim:</b> 12/2024	
<b>ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Suplementação (superávit)	24.101,18	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.101,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>IMPACTO</b>
	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>ORÇAMENTO</b>	<b>(A / B)</b>
<b>2024</b>	24.101,18	628.457.956,96	0,038%
<b>2025</b>	0,00	659.737.863,95	0,00%
<b>2026</b>	0,00	704.243.493,07	0,00%
<b>Nota Explicativa:</b>			
Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados: 1.791 – Deliberação 80/2022;			
- Verifica-se que o pretendido não gera redução e sim aumento do orçamento por se tratar de apenas de suplementação considerando o superávit Financeiro existente.			
• - Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024 – Valor: (Orçamento Base RCL prevista LDO 1736/2023);			
*Recursos financeiros arrecadados em exercícios anteriores e disponíveis em contas bancárias.			

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Finanças



**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 04/2024 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Finanças

OFÍCIO N° 036/2024

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 006/2024 de 11 de março de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 006/2024 de 11 de março de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme especifica.”

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.11 14:20:38 -03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 006/2024.  
DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

**Súmula:** “Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme especifica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2024, de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme segue:

**08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS**

Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Obras Públicas

4.122.42.2033.31909400000000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000

Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 150.000,00

**Art. 2º.** Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

**08.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**08.001 - SM DE OBRAS PÚBLICAS**

Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Obras Públicas

4.122.42.2033.31919400000000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000

Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 9.900,00

4.122.42.2033.31901100000000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000

Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 140.100,00

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2024 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por

MARCO ANTONIO MARCONDES

SILVA:04318688917

Dados: 2024.03.11 14:16:48 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 006/2024.  
DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 006/2024, que trata de abertura de crédito adicional especial na importância de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação da Dotação Orçamentária para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Públicas, referente a indenização e restituição trabalhistas para o exercício de 2024, justifica-se tal abertura tendo em vista a não indicação do elemento da despesa (3.1.90.94.00.00.00.00) na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.11 14:17:12 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

<b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>			
<b>ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)</b>			
<b>EVENTO</b>		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 06/2024; Súmula: "Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)"	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
<b>Vigência</b>	<b>Início:</b> 03/2024	<b>Fim:</b> 12/2024	
<b>ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Suplementa Orçamento	(+) 150.000,00		
Suplementa Orçamento (Anulação)	(-) 150.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>IMPACTO</b>
	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>ORÇAMENTO</b>	<b>(A / B)</b>
<b>2024</b>	<b>0,00</b>	628.457.956,96	0,00%
<b>2025</b>	0,00	659.737.863,95	0,00%
<b>2026</b>	0,00	704.243.493,07	0,00%
<b>Nota Explicativa:</b>			
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação. Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos Financeiro vinculados a Fonte de recurso s: 1.000 – Recursos Livres;			
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024 – Lei nº 1.736/2023.			

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.

**Givanildo Francisco Pego**

**Secretário Municipal de Finanças**

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 06/2024 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2024.



**Givanildo Francisco Pego**  
**Secretário Municipal de Finanças**

OFÍCIO N° 055/2024

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n° 007/2024 de 28 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar, **EM REGIME DE URGENCIA**, Projeto de Lei n° 007/2024 de 28 de março de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:54:32  
-03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 007/2024.**  
**DE 28 DE MARÇO DE 2024.**

**SÚMULA:** “Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especifica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2024, de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme segue:

**32.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**32.001 - SM DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**Manutenção das Atividades da SM de Esporte**

27.812.47.2214.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA  
00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 50.000,00

**Art. 2º.** Para atendimento da alteração orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

**28.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

**28.001 - SM DE PLANEJAMENTO URBANO**

**Instalação de Academia ao Ar Livre**

15.451.48.1101.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA  
00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 50.000,00

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2023 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2024.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:53:40  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2024.  
DE 28 DE MARÇO DE 2024.**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2024, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente a mudança de finalidade da emenda impositiva, tendo em vista que a emenda foi aberta na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e deveria ser aberta na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme consta no processo nº 9569/2024 (protocolo cloud betha) número único 1MS.IPN.ZBS-1X.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:53:59  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo. Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 007/2024;	
	Criação	<b>Súmula:</b> Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ <b>50.000,00</b> (cinquenta mil reais).	
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 03/2024	Fim: 12/2024	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2024	2025	2026
Suplementa Orçamento	(+) 50.000,00	0,00	0,00
Suplementa Orçamento (Anulação)	(-) 50.000,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
<b>2024</b>	<b>0,00</b>	628.457.956,96	0,00%
<b>2025</b>	0,00	659.737.863,95	0,00%
<b>2026</b>	0,00	704.243.493,07	0,00%
Nota Explicativa:			
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação.			
Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos Financeiro vinculados a Fonte de recursos: 1.000 – Recursos Livres;			
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024 – Lei nº 1.736/2023.			

Fazenda Rio Grande, 27 de março de 2024.

**Givanildo Francisco Pego**

**Secretário Municipal de Finanças**



**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 07/2024 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 27 de março de 2024.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Finanças

OFÍCIO N° 054/2024

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n° 010/2024 de 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar, **EM REGIME DE URGENCIA**, Projeto de Lei n° 010/2024 de 27 de março de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de **R\$ 2.332.500,00**(dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais)”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:12:38  
-03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 0010/2024**  
**DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**Súmula:** Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de **R\$ 2.332.500,00** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2024, Abertura de crédito adicional especial na importância de **R\$ 2.332.500,00** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme segue:

**22.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**22.001 - SM DE MEIO AMBIENTE**

**CONVÊNIO ITAIPU**

18.542.57.1102.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	
00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$3.000,00
18.542.57.1102.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$17.000,00
18.542.57.1102.44905100000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	
00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$225.000,00
18.542.57.1102.44905100000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$1.275.000,00
18.542.57.1102.44905200000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$121.875,00
18.542.57.1102.44905200000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$690.625,00

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

**Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -**

00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$3.000,00
00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$225.000,00
00710.01008.03.99.02.12.2.703.0 (SF) - CONVÊNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS	R\$121.875,00
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$17.000,00
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$1.275.000,00
01805.01008.03.05.02.12.2.703.0 (SF) - Convênio ITAIPU - Fonte 1.805	R\$690.625,00



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**Art. 3º** - Fica incluída a **Ação nº 1.102 – CONVÊNIO ITAIPU**, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2024 e Plano Plurianual.

**Art. 4º** - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2024 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Fazenda Rio Grande / PR, 27 de março de 2024.**

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:04:50  
-03'00'

---

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 0010/2024  
DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **0010/2024**, que trata de abertura de crédito adicional especial na importância de **R\$ 2.332.500,00** (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente ao instrumento de repasse nº 4107652/2023, na **Ação nº 1.102 – CONVÊNIO ITAIPU** - junto a Fonte de Recurso 1805 – **instrumento de repasse com recursos da ITAIPU**, conforme consta no processo nº 000017081/2024 e número único ZVC.Q8C.VOP-WU.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.03.28 16:05:09  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

<b>ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>			
<b>ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)</b>			
<b>EVENTO</b>		Descrição do Evento: Projeto de Lei 10/20243.	
	Criação	<b>Súmula:</b> "( Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 2.332.500,00(dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais)."	
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
<b>Vigência</b>	<b>Início:</b> 04/2024	<b>Fim:</b> 12/2024	
<b>ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Suplementação (superávit)	<b>2.332.500,00</b>	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.332.500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>IMPACTO (A / B)</b>
	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>ORÇAMENTO</b>	
<b>2024</b>	<b>2.332.500,00</b>	628.457.956,96	0,37%
<b>2025</b>	0,00	659.737.863,95	0,00%
<b>2026</b>	0,00	704.243.493,07	0,00%
<b>Nota Explicativa:</b>			
Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados:			
710 – Convênio Sanepar;			
1.808 – Convênio ITAIPU			
- Verifica-se que o pretendido não gera redução e sim aumento do orçamento por se tratar de apenas de suplementação considerando o superávit Financeiro existente.			
- Valor total do Orçamento previsto na L.L.D.O para 2024 – Lei nº 1.736/2023			
<i>*Recursos financeiros arrecadados em exercícios anteriores e disponíveis em contas bancárias.</i>			

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2024.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Finanças



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 10/2024 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2024.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Finanças

OFÍCIO N° 057/2024

Fazenda Rio Grande, 05 de abril de 2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 011/2024 de 05 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, vem através deste encaminhar, Projeto de Lei nº 011/2024 de 05 de abril de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Altera a redação de dispositivos legais constantes na Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:0431868891  
7

Assinado de forma digital  
por MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.05 17:10:05  
-03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Alesandro Bordignon Weiss**

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 011/2024.  
DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

**SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais constantes na Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Fazenda Rio Grande para financiamento das Políticas Públicas Municipais de Cultura.

(…)”.

**Art. 2º** Altera a redação do artigo 4º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 4.º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Entes Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, salvo em caso de calamidade pública e de guerra.

(…)”.

**Art. 3º** Altera a redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

**Art. 5.º** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

§ 2º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com Lei de Incentivo Fiscal.

(…)”.

**Art. 4º** Altera a redação do artigo 6º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

**Art. 6.º** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica mantida pela instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Cultura, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como responsável o Gestor Cultural do Município.

(…)”.

**Art. 5º** Altera a redação do artigo 7º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

**Art. 7.º** Os beneficiários da presente Lei poderão ser:

I - Às pessoas físicas domiciliadas no Município de Fazenda Rio Grande, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura;



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - Às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas ou não no Município de Fazenda Rio Grande, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público do Poder Executivo Municipal;

§ 3º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com a Lei de Incentivo Fiscal.

§ 4º Projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis à maior parcela da população.

§ 5º O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

§ 6º O agente cultural que integrar o Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no *caput*, deste artigo.

(...)"

**Art. 6º.** Revoga integralmente o artigo 9º da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017.

**Art. 7º** Altera a redação do artigo 10º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 10.º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura, bem como a avaliação, seleção, a análise de mérito, a homologação e divulgação dos resultados.

(...)"



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º.** Revoga os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 11, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:043186889  
17

Assinado de forma digital  
por MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.05  
17:00:02 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 011/2024.**  
**DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o projeto de Lei n.º 011/2024, o qual altera a redação de dispositivos legais constantes na Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, conforme especifica.

O presente Projeto de Lei é oriundo da constatação proveniente do processo administrativo eletrônico n. 2529/2024 no qual a Secretaria Municipal de Cultura solicita ajuste textual – de nomenclatura – no atinente a Lei Municipal n. 1193/2017.

Além da alteração textual, acima mencionada, frisa-se que os demais ajustes legislativos visam:

- a) Aperfeiçoar os Instrumentos de Fomento: O FMC representa um avanço na promoção das políticas culturais, proporcionando um instrumento eficaz para o financiamento de projetos, programas e ações culturais. Isso possibilita a descentralização, colaboração e co-financiamento com entidades estaduais e federais, ampliando as possibilidades de desenvolvimento da cultura local.
- b) Diversificação de Fontes: A ampliação das receitas do FMC, conforme proposto no projeto, permite maior diversificação nas fontes de financiamento, reduzindo a dependência de recursos orçamentários municipais e ampliando a captação de recursos externos, como doações, legados, e auxílios de entidades e organismos.
- c) Aprimoramento da Gestão: A revisão nos dispositivos relativos à gestão do FMC busca garantir clareza, eficiência e transparência na aplicação dos recursos. A designação de responsabilidades específicas e a definição de modalidades de apoio a projetos culturais visam otimizar os processos e garantir a qualidade na execução dos programas.
- d) Preservação do Objeto: A vedação do uso dos recursos do FMC para despesas de manutenção administrativa dos Entes, salvo em situações excepcionais, visa assegurar que os recursos sejam efetivamente direcionados para o fomento da cultura, evitando desvios de finalidade.
- e) Participação e Fiscalização com Envolvimento da Sociedade: A definição clara dos beneficiários da Lei, com a participação de pessoas físicas e jurídicas busca ampliar o alcance das ações culturais e garantir que os recursos beneficiem a comunidade de forma abrangente.



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Assim sendo, para que a Secretaria Municipal de Cultura possa atuar de forma plena no âmbito de suas atribuições faz-se necessário tais ajustes na legislação supra mencionada.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2024.04.05 17:00:43  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Fazenda Rio Grande - PR, 28 de Março de 2024.

Processo: 2529/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - Fazenda Rio Grande - PR  
Gabinete do Prefeito  
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

Assunto: **CÁLCULO de IMPACTO FINANCEIRO**

Informamos que recebemos o processo de nº 2529/2024, referente à Projeto de Lei, visando atender às necessidades de Secretaria Municipal de Cultura, desse município. Considerando o disposto em projeto de Lei, primeiramente, verificando-se que o pedido, refere-se à Alteração em Texto, de redação da Lei 1193/2017. A finalidade, é em função de adequação com a Lei nº 1.697/2023 - que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, desse município.

No processo, não há qualquer menção de acréscimo de valor, e dessa forma, entende-se que não há qualquer alteração financeira, no respectivo orçamento, exercício corrente [ 2024 ] e demais exercícios.

Faz-se necessário, a ser observado pelo Município, a situação de retrocesso, no que tange decisão do STF, ao retroagir p/ 2018 [estimativa Populacional - IBGE], cálculo para fins de FPM, e que teve seus efeitos aplicados para o exercício de 2023. Medida que prejudicou a maioria de municípios brasileiros, entre eles, o município de Fazenda Rio Grande - PR. Ou seja, uma expectativa de receita, que não ocorreu. Devido ao fato de que, o IBGE não conseguiu concluir o CENSO 2022, de forma satisfatória, em boa parte dos municípios brasileiros.

Outra preocupação aos municípios brasileiros, é a PEC 45/19, recém aprovada em Câmara dos Deputados; que visa melhorar competitividade e atrair novos investimentos, ao país. Tendo o lado reverso, simplificando arrecadação de impostos, com o IVA em duas frentes ... CBS [Contribuição sobre Serviços, extinguindo três impostos ... IPI, PIS e COFINS ... e IBS [Imposto sobre Bens e Serviços], unificando ICMS e ISS. Na prática, para os exercícios seguintes, os municípios brasileiros, estão sem informações precisas, quanto ao repasse de Receitas. Mas ao que tudo indica, poderá haver uma redução significativa.

É necessário também, que o devido processo, "quando necessário", seja objeto de análise jurídica e controle Interno, com seus respectivos pareceres (art. 19, 20 e 169 - LRF), cumprindo o rito de Lei de responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei, apresentado, consta em Processo Administrativo nº 2529/2024, e não faz menção de valores, desembolso ou pagamento de diferença. E mantido cronograma usual, de parte de Secretaria Municipal de Cultura, fato esse, que caracteriza a ausência de impacto financeiro aos cofres públicos, no exercício corrente, como também para os exercícios subsequentes.

MILTON  
MITSUO  
MISUGUCHI:5  
8441735972

Assinado de forma  
digital por MILTON  
MITSUO  
MISUGUCHI:5844173  
5972  
Dados: 2024.03.28  
10:36:55 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi  
CRC - PR 027574 / O - 6  
Matrícula 353.318  
Contador



**PROJETO DE LEI Nº 37/2023.**

**DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação e da recreação infantil da rede pública e privada do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”*

Faço saber a todos os habitantes do Município de Fazenda Rio Grande que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande o Programa de Capacitação em Primeiros Socorros para os profissionais da educação e da recreação infantil.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo capacitar os profissionais que atuam em escolas públicas e privadas, creches, berçários, pré-escolas e demais estabelecimentos de ensino e de recreação infantil, para que possam prestar os primeiros socorros em situações de emergência que envolvam crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A capacitação em primeiros socorros será realizada por meio de cursos teóricos e práticos, ministrados por profissionais habilitados na área da saúde, com carga horária mínima de 20 horas, sendo 10 horas presenciais e 10 horas a distância.

**Art. 4º** Os cursos de capacitação em primeiros socorros deverão abordar, entre outros temas:

I - avaliação da cena e reconhecimento da situação de emergência;

II - acionamento do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU);

III - abordagem inicial da vítima e verificação dos sinais vitais;

IV - técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP) e uso do desfibrilador externo



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

automático (DEA);

V - manejo das vias aéreas e desobstrução;

VI - atendimento às vítimas de trauma, hemorragia, choque, queimadura, intoxicação, convulsão, afogamento, picada de animais peçonhentos e outras situações comuns no ambiente escolar e recreativo.

**Art. 5º** A capacitação em primeiros socorros deverá ser realizada anualmente, com reciclagem a cada dois anos, ou sempre que houver alteração nas normas técnicas ou nos protocolos de atendimento.

**Art. 6º** As escolas e os estabelecimentos de recreação infantil deverão manter em local visível e de fácil acesso os seguintes materiais:

I - kit de primeiros socorros, contendo os itens básicos para o atendimento inicial das vítimas, conforme orientação do órgão competente;

II - telefone para contato com o SAMU e com os responsáveis pelas crianças e adolescentes;

III - cartazes ou folders com as principais orientações sobre os procedimentos de primeiros socorros.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em 28 de Setembro de 2023.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



## Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir no Município de Fazenda Rio Grande o Programa de Capacitação em Primeiros Socorros para os profissionais da educação e da recreação infantil, visando garantir a segurança e a saúde das crianças e adolescentes que frequentam esses espaços.

A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, estabelece que as escolas e os estabelecimentos de recreação infantil devem capacitar seu pessoal em noções básicas de primeiros socorros, como forma de prevenir acidentes e salvar vidas.

A Lei Lucas foi inspirada no caso do estudante Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que faleceu em 2017 após se engasgar com um lanche durante um passeio escolar. Segundo os familiares, o menino não recebeu o atendimento adequado no momento do incidente, o que poderia ter evitado sua morte.

Infelizmente, casos como o de Lucas não são raros no Brasil. De acordo com dados do Ministério da Saúde, os acidentes são a principal causa de morte de crianças e adolescentes de 1 a 14 anos no país, sendo responsáveis por cerca de 12 mil óbitos por ano. Além disso, os acidentes também geram sequelas físicas e emocionais que comprometem o desenvolvimento e a qualidade de vida dessa população.

Diante desse cenário, é fundamental que os profissionais que lidam com crianças e adolescentes em ambientes escolares e recreativos estejam preparados para agir em situações de emergência, prestando os primeiros socorros de forma rápida e eficaz, até a chegada do serviço especializado.

Nesse sentido, o projeto de lei propõe a criação de um programa municipal de capacitação em primeiros socorros, que abranja os temas mais relevantes para o atendimento das vítimas, tais como: reanimação cardiopulmonar, desobstrução das vias aéreas, controle de hemorragias, tratamento de queimaduras, entre outros.

O projeto também prevê que as escolas e os estabelecimentos de recreação infantil disponham dos materiais necessários para a realização dos primeiros socorros, bem como dos meios de comunicação com o serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e com os responsáveis pelas crianças e adolescentes.

Com essas medidas, espera-se contribuir para a redução da mortalidade e da morbidade infantil por acidentes, bem como para a promoção da cultura da prevenção e da proteção à vida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos das crianças e adolescentes do nosso Município.



**Enfermeiro Zé Carlos**

Vereador



**Parecer nº 009/2024**

**SALA DAS COMISSÕES**

**1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 037/2023**

**INICIATIVA : LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação e da recreação infantil da rede pública e privada do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências. ”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Legislativo Municipal, objetivando dispor sobre a capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação e da recreação infantil da rede pública e privada do Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica o proponente, que a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, estabelece que as escolas e os estabelecimentos de recreação infantil devem capacitar seu pessoal em noções básicas de primeiros socorros, como forma de prevenir acidentes e salvar vidas.



## II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 02 de outubro de 2023, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 111/2023, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa lei.

De acordo com o Parecer nº 003/2024, a Comissão vislumbrou um possível caso de criação de despesa ao Poder Executivo Municipal com os custos para a realização da capacitação do referido Projeto de Lei, considerando isso, indagou o Vereador proponente, que proferiu resposta através do Memorando 001/2024, solicitando a Comissão a apresentação de Emendas para adequar o texto Legislativo, com isso, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas:

### **Emenda 01 Emenda Aditiva.**

Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica autorizada a ministração dos cursos profissionais de carreira da área de saúde do município, tais como enfermeiros e médicos, desde que devidamente habilitados e capacitados para tal função, observando-se a qualidade e a pertinência dos conteúdos ministrados.

### **Emenda 02 Emenda Supressiva.**

Fica suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei, reordenando-se os artigos subsequentes.

## III - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2023

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinário nº 037/2023, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu impedimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

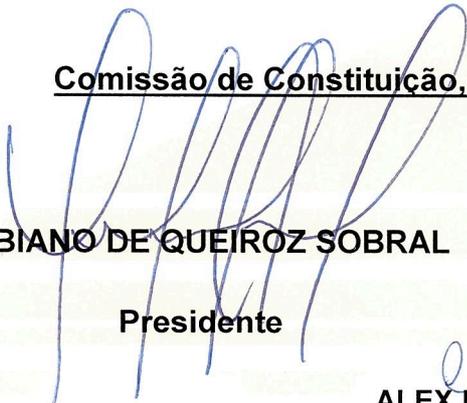


# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2024.

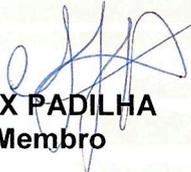
## Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

  
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente

  
CARLOS BRANDÃO

Vice-Presidente

  
ALEX PADILHA  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 1064/23-OPD-GP

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

**Ref.: Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 167109/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 403/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3060, de 11/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 167109/10
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 167109/10
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
ALESANDRO BORDIGNON WEISS  
Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE  
Rua Farid Stephens, 179  
FAZENDA RIO GRANDE-PR  
83833-008

Processos 167109/10  
CNPJ/CPF 00.442.239/0001-11

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167109/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Levantamento do sobrestamento após o trânsito em julgado do Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara (processo nº 502257/19). Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Danos ao erário não evidenciados. Conclusão técnica contraditória. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do Sr. Francisco Luis dos Santos, referentes ao município de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, sucedida em suas atribuições pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2256/10 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>1</sup>); 2) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei

<sup>1</sup> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)  
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal nº 101/00<sup>2</sup>); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal<sup>3</sup>); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>4</sup>); 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>5</sup>); 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>6</sup>); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado

<sup>2</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

<sup>3</sup> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

<sup>4</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

<sup>5</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

<sup>6</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>7</sup>); 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (art. 98 e art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>8</sup>); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal (art. 29, inciso V, da Constituição Federal<sup>9</sup>; 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717<sup>10</sup>, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>11</sup>); 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro (art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal<sup>9</sup>); 12) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>12</sup>); 13) parecer do Conselho Municipal de Saúde indica de que as contas estão irregulares (fl. 232 da peça

<sup>7</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.  
(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

<sup>8</sup> Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

<sup>9</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>10</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>11</sup> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

<sup>12</sup> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal<sup>13</sup>); 14) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76<sup>13</sup>); 15) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010) (art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>14</sup>) e 16) Resolução do Conselho Municipal de Saúde com conclusão por ressalva (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal<sup>13</sup>).

O Sr. Francisco Luis dos Santos (protocolo nº 56649-6/10 – peças processuais nº 025 a 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031), apresentou novos documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 82/11 – peça processual nº 033) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, uma vez comprovadas as autorizações de abertura previstas na Lei Orçamentária anual – LOA; 2) ausência de encaminhamento dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, diante do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), tendo em vista as justificativas de que as contas eram mantidas para arrecadação de multas de trânsito, arrecadação do convênio iluminação pública e que os contratos foram celebrados antes de 24/02/2006; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em

---

<sup>13</sup> Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

<sup>14</sup> Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extrato que convalida o saldo tido inicialmente como inconsistente; 5) ausência dos extratos de contas bancárias com saldo 31/12/2009 e 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em face do encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista a comprovação de desativação de conta no sistema SIM-AM e do cancelamento de abertura de conta junto ao banco Caixa Econômica Federal; 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista a Certidão do Cartório Regional de Fazenda Rio Grande, acostada aos autos, que guarda consonância com os valores registrados no exame preliminar; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, em face da justificativa apresentada de que os valores tidos como recebidos indevidamente se referem a recebimento de diárias e que houve equívoco no registro dos dados do sistema SIM-AM 2009; 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social e 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro, uma vez enviadas as informações inicialmente ausentes; 12) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista o esclarecimento de que houve equívoco no registro das receitas e envio dos documentos com as retenções, comprovando o recolhimento e 13) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010), com sugestão pela aplicação de multa.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertido em ressalva o fato da Resolução nº 001/2010, do Conselho Municipal de Saúde, ter aprovado o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde com conclusão pela ressalva.

Ao final, a unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) Parecer do Conselho Municipal de Saúde indica que as contas estão irregulares e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicação de situações irregulares, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Gomes Fernandes (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031) confrontam com as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Luis dos Santos.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 4066/11 – peça processual nº 040), aduziu que mesmo possuindo o entendimento de que o questionário sobre a atuação da saúde possui natureza notadamente formal, verificou que as irregularidades apontadas no mesmo são relevantes e, acompanhando a instrução técnica, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo, para que fossem digitalizados os memoriais apresentados (peça processual nº 044), bem como fosse incluído no rol de responsáveis o Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho de Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande. Também foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, preliminarmente, realizar diligência ao Município e ao Conselho de Saúde Municipal, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que fossem enviados os originais/cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias reprográficas nos memoriais, bem como promover a citação do Presidente do Conselho de Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande para que justificasse a apresentação de documentos com datas anteriores aos apresentados em memoriais, e que levaram ao juízo preliminar pela irregularidade de contas, sem que informasse a este Tribunal a existência de documentos posteriores que afastariam as irregularidades, ou, então, que comprovasse que os documentos apresentados em memoriais não foram produzidos pelo Conselho de Saúde.

O Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu Procurador-Geral (protocolo nº 63695-1/11 – peça processual nº 046) apresentou novos documentos.

Por meio do Despacho nº 1151/11 (peça processual nº 048) foi determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em complemento às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diligências e citações determinadas no Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043), nas diligências ao Município de Fazenda Rio Grande, além do que constava no retro citado despacho, deveriam ser apresentados documentos e justificativas que esclarecessem as manifestações constantes do relatório do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 - peça processual nº 031), em especial: 1) a falta de esclarecimentos por parte do executivo municipal em relação à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) contratada e seus valores duplicados em relação ao exercício anterior, sem visível melhora no atendimento e não atendimento a solicitação de documentos para acompanhamento; 2) a inexatidão dos relatórios de gastos com saúde no exercício de 2009 publicados no órgão oficial do município em confronto com os relatórios apresentados ao Conselho para prestação de contas e os enviados a este Tribunal por intermédio do sistema SIM-AM; 3) a ausência de prestação de contas a respeito do termo de parceria firmado com o “Instituto Confiancce” (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), contrariando determinação de decreto e lei municipal; 4) ainda, com relação à referida OSCIP, o termo aditivo de convênio foi publicado em 16/03/2009, por meio da edição nº 564 do órgão oficial do município, sendo que a assinatura do citado termo efetivamente ocorreu em 12/01/2009, havendo realização de despesas com recursos da saúde para a OSCIP, contrariando o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e 5) documentos que deixaram de ser publicados, contrariando a lei orgânica municipal.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes (petição intermediária nº 105066/12 – peças processuais nº 055 e 056) apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 105090/12 – peças processuais nº 057 e 058) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3966/12 – peça processual nº 061) manteve a indicação de ressalva ao fato da Resolução do Conselho de Saúde, que aprovou o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, apresentar conclusão por ressalva, haja vista que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009.

A unidade técnica também manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face do Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar que as contas estão irregulares conforme questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, pelas mesmas razões expostas anteriormente, que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009 e também, que não foi comprovada a entrega de novos documentos decorrentes do resultado obtido na reunião extraordinária e a ata da reunião extraordinária não veio acompanhada do decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde responsável pela aprovação da gestão de Saúde do Município relativa ao exercício de 2009 e respectiva publicação.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 19910/12 – peça processual nº 063), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 734/13 (peça processual nº 064) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para escorreito cumprimento do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno, informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 804/13 – peça processual nº 068), quanto à discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, esclareceu que sua análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do sistema SIM-AM nos gastos classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, “Serviços de Consultoria”, “Locação de Mão de obra”, “Contribuições”, “Auxílios”, “Subvenções Sociais”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

Informou ainda que houve empenhos e pagamentos aos credores: “Instituto Confiancce”, no montante de R\$ 1.514.111,72 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e onze reais e setenta e dois centavos); ao “Hospital do Rocio Ltda”, na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e à “Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio”, no valor de R\$ 65.779,99 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela unidade técnica e informou que foi desenvolvido no ambiente de *Intranet* do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinada jurisdição.

Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Fazenda Rio Grande em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressaltou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

Ao final, manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18265/13 – peça processual nº 070), constatou que as pendências apontadas anteriormente não foram sanadas e pugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 1219/14 (peça processual nº 071) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de nova instrução conclusiva uma vez que a unidade técnica fez sua análise revestida na forma de informação ao invés de instrução. Caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa. Também foi determinada a observância do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 963/14 – peça processual nº 072) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. Explicou também que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 5950/14 – peça processual nº 073), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 7466/14 – 1<sup>a</sup> Câmara (peça processual nº 081) os autos foram sobrestados até que fosse encaminhado ao Tribunal de Contas, tomada de contas especial, a ser instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, a fim de apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrentes das irregularidades constantes do relatório do conselho de saúde municipal.

O Município de Fazenda Rio Grande (petições intermediárias nº 664035/16, 664230/16, 664450/16, e 664507/16 - peças processuais nº 110 a 147), por seu representante legal, encaminhou a esta Corte o relatório e a respectiva conclusão da tomada de contas especial, no intuito de cumprir a determinação constante ao Acórdão nº 7.466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081).

Por meio do Despacho nº 595/19 (peça processual nº 161) foi determinado o saneamento do processo com a instauração da tomada de contas especial, condição necessária para o processamento e julgamento daquelas contas que, por equívoco processual, vinha sendo analisada ainda no bojo dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 192/23 - CGM (peça processual nº 205) a Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitou autorização para correção da atuação a partir do substabelecimento sem reserva de poderes juntado, e informou que houve decisão, com trânsito em julgado no processo nº 502257/19 (Acórdão nº 3154/2022- 1ª Câmara) que ensejou o sobrestamento das presentes contas.

Por meio do Despacho nº 202/23 (peça processual nº 206) foi determinado o levantamento do sobrestamento e encaminhado os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2872/23 – peça processual nº 209) ratificou as conclusões constantes da Instrução nº 3966/12 (peça processual nº 061) pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade e 2) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

A unidade técnica mantém também, a ressalva ao item “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final sugere sejam aplicadas ao Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-prefeito municipal, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'b', em face da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso (tantos dias) e no art. 87, inciso III, § 4º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, em face de cada irregularidade remanescente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 735/23 – peça processual nº 210), consoante opinativo técnico, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>15</sup>

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade apontada ao fato do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde conter indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando tratava do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considerava, à época, que o assunto estava em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da *web conferência* realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

---

<sup>15</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dirijo também no que diz respeito ao fato da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar irregularidade das contas. Verifico que a análise técnica, durante toda fase instrutória, apresentou resultados contraditórios quanto a esse quesito, uma vez que indicou ressalva a essa impropriedade, justificando que havia dois pareceres distintos, um pela regularidade com ressalva e outro pela regularidade das contas, sem ressalva ao mesmo tempo que incluía esse mesmo item entre as irregularidades materiais.

Ressalte-se que, de fato, existem três versões da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde nos autos. A versão em que o Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas a serem apresentadas ao Tribunal de Contas (fl. 003 da peça processual nº 046) foi desconsiderada pela unidade técnica, quando confrontada com a antiga avaliação do Conselho, que inicialmente acompanhou as contas, e que consignava “ressalvas” (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) e que embasou a conclusão técnica pela manutenção da ressalva e, por último, o mesmo quesito constou entre as irregularidades materiais, afirmando que a Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apontou irregularidade quanto a esse item (fls. 232 e 233 da peça processual nº 018).

Por fim, este Relator, na tentativa de melhor esclarecer as supostas irregularidades, provocou a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, mas que mesmo com o emprego do maior esforço não conseguiu evidenciar devidamente as irregularidades, já que se limitou a apontar que havia empenhos em favor do “Instituto Confiancce”, mas não evidenciou quais as irregularidades decorrentes da contratação, apenas afirmou que os valores repassados àquela entidade teriam dobrado de valor sem melhora visível.

Tendo em vista que a conclusão da comissão municipal, encarregada de levar a termo a tomada de contas especial determinada pelo Acórdão nº 7466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081), cujo resultado não apontou a existência de danos ao erário, importa ressaltar que a decisão de trancamento daquelas contas, processo nº 50225719 (Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara) se deu por motivo diverso, portanto não teria qualquer influência no mérito das presentes contas. Nesse sentido, diante das conclusões contraditórias, entendo que essa impropriedade por ser convertida em ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de aplicar a multa sugerida, prevista no § 4º do art. 87, da Lei Orgânica<sup>16</sup> deste Tribunal, tendo em vista que ela só é aplicável em caso de irregularidade das contas.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>17</sup>, emita Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Emitir, divergindo dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>18</sup>, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade das contas com ressalva**, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

<sup>16</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

<sup>17</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>18</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parecer nº 03/2024

SALA DAS COMISSÕES

## **Parecer da Comissão de Finanças, Fiscalização e Controle Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande**

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Sr. Francisco Luis dos Santos, Ex-Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009

### **I – Preâmbulo**

Nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, a Comissão de Finanças, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande, após minuciosa análise do processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2009, apresenta este parecer fundamentado. Este documento é resultado de um processo analítico e deliberativo que visa assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão fiscal do Município de Fazenda Rio Grande, sob a administração do Sr. Francisco Luis dos Santos.

### **II - Contextualização**

O processo em análise reflete o compromisso do Município com a gestão responsável e transparente dos recursos públicos. A prestação de contas do exercício financeiro de 2009 foi submetida a esta comissão acompanhada de todas as documentações e relatórios exigidos.

### **III – Relatório da análise das alegações de irregularidades**

O presente relatório refere-se à prestação de contas do Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-prefeito municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009. As análises foram conduzidas pela Diretoria de Contas Municipais, posteriormente sucedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em conformidade com as instruções normativas aplicáveis.

Inicialmente, foram identificadas diversas irregularidades, incluindo abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, ausência de encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos bancários, entre outras.

O Sr. Francisco Luis dos Santos e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Gomes Fernandes, apresentaram novos documentos e justificativas em resposta às irregularidades apontadas. A Coordenadoria de Gestão Municipal realizou análises complementares, observando a regularização de algumas impropriedades, mas mantendo a indicação de irregularidade para outras, especialmente aquelas relacionadas à atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhou as análises técnicas e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

Após determinações judiciais, foi instaurada uma tomada de contas especial pelo Município de Fazenda Rio Grande, a fim de apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes das irregularidades.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ao longo do processo, foram realizadas diligências adicionais e apresentação de novos documentos pelas partes envolvidas. No entanto, as irregularidades identificadas persistiram, levando à manutenção do parecer pela irregularidade das contas pelo Ministério Público e pela unidade técnica.

### **IV - Relator do Tribunal de Contas**

Considerando as argumentações apresentadas e após uma análise minuciosa dos pareceres antecedentes, o relator do Tribunal de Contas, propôs que o Colegiado emita Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos.

A proposta se fundamenta no fato de que, embora tenham sido identificadas algumas irregularidades, estas podem ser convertidas em ressalva, conforme entendimento exposto. Além disso, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal não foi capaz de evidenciar adequadamente as irregularidades apontadas, o que contribuiu para a conclusão de que as contas podem ser consideradas, no geral, regulares.

É ressaltado também que a decisão de trancamento das contas em processo anterior não influencia o mérito das presentes contas, uma vez que foi motivada por razões distintas. O relator portanto, deixa de aplicar a multa sugerida, uma vez que esta só é aplicável em caso de irregularidade das contas, o que não é o caso presente em seu julgamento.

### **V - Relatório do acórdão do Tribunal de Contas**

Nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, e por unanimidade dos membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi proferido o seguinte acórdão:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos.

O Parecer Prévio diverge dos pareceres antecedentes e fundamenta-se no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A recomendação de julgamento pela regularidade das contas com ressalva é baseada na conclusão da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que aponta para a ressalva.

A decisão foi tomada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara, Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Acórdão foi proferido em Plenário Virtual, em 24 de agosto de 2023, durante a Sessão Virtual nº 14. Participantes:

- Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania
- Presidente da Primeira Câmara: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
- Membros votantes: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva
- Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Gabriel Guy Leger

Este relatório sintetiza a decisão e os fundamentos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação às contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos.

### VI - Conclusão e Recomendação

Considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, e o Acórdão proferido pela Primeira Câmara, deliberamos sobre a situação das contas do Município de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos.

Após análise minuciosa dos documentos apresentados, das manifestações das partes envolvidas e das considerações expostas pelo Relator e demais membros da Primeira Câmara, decidimos por:

#### 1 - Aprovação com Ressalvas das Contas:

Consideramos que, embora tenham sido identificadas algumas irregularidades e impropriedades, não houve danos ao erário público, levando em conta a conclusão da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que aponta para a ressalva, recomendamos o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

#### 2 - Ressalvas e Recomendações:

As ressalvas identificadas durante a análise das contas devem ser devidamente registradas e comunicadas ao gestor responsável.

Recomendamos que o Município de Fazenda Rio Grande adote medidas corretivas para sanar as irregularidades apontadas e aprimorar os procedimentos de prestação de contas no futuro.

#### 3 – Não aplicação da Multa:

Conforme sugerido pelo Relator, deixamos de aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que ela só é aplicável em caso de irregularidade das contas.

Portanto, com base na fundamentação apresentada e na deliberação da Primeira Câmara, determinamos que as contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, sejam aprovadas com ressalvas.

Esta decisão é emitida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar o interesse público e garantir a adequada gestão dos recursos municipais. Dado e passado nesta data, em sessão da Comissão de Finanças, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Sala das Comissões, em 19/04/2024 - Fazenda Rio Grande – PR.

#### Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

José Carlos Bernardes  
Presidente

Marco Antônio Travessolo  
Vice-Presidente

Renan Wozniack  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 931/23-OPD-GP

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

**Ref.: Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 192707/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 310/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3027, de 24/07/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/08/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 192707/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o **DECRETO LEGISLATIVO** e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 192707/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Processos 192707/21  
CNPJ/CPF 00.442.239/0001-11

Excelentíssimo Senhor  
**ALESANDRO BORDIGNON WEISS**  
Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE  
Rua Farid Stephens, 179  
FAZENDA RIO GRANDE-PR  
83833-008

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 192707/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO  
MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD  
ADVOGADO / FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO  
PROCURADOR: CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,  
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/23 - Segunda Câmara**

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal.**  
Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

**RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, chefe do Poder Executivo do Municipal de 01/05/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 4715/21 - CGM (peça 11), a existência das seguintes restrições: “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Alertou que as incongruências poderiam ensejar a aplicação de 2 (duas) multas do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o ex-prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK apresentou suas razões de defesa às peças 26 a 31, argumentando, em síntese, que:

- diante dos dados apresentados, não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, haja vista que o Município de Fazenda Rio Grande teve superávit de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) nos recursos não vinculados e de R\$ 1.128.822,42 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) nos recursos vinculados;
- o Município de Fazenda Rio Grande teve, ainda, uma liquidez corrente em 2020 de 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento);
- só houve déficit no 1º quadrimestre, porém esses dados não são passíveis de irregularidades porque depois foram sanados nos dois quadrimestres seguintes, e o ano de 2020 apresentou superávit em recursos vinculados e não vinculados;
- somado a isso, em 2021, houve o cancelamento de R\$ 2.441.229,92 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) de 'Restos a Pagar de 2020', conforme cópia anexa do Decreto Municipal n.º 5.805/2021, aumentando ainda mais o superávit das fontes não vinculadas de 2020;
- é relevante destacar a insignificância dos gastos demonstrados como antecedentes à eleição, cujo total foi de R\$ 8.540,72 (oito mil quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), valor



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

- esse que não teria o condão de macular uma gestão e muito menos interferir em uma eleição, ressaltando que ele sequer era candidato;
- juntando os gastos com publicidade institucional no 1º e 2º quadrimestres de 2020, tem-se o total de R\$ 34.420,17 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), ao passo que os gastos a esse título foram bem maiores nos anos de 2017 a 2019, o que demonstra equilíbrio na 'Gestão 2017/2020';
  - a questão dos gastos com publicidade em período eleitoral serve para evitar que o administrador, de alguma forma, seja beneficiado com propagandas em período de eleições, porém, é claro no presente caso ele sequer foi candidato;
  - ainda, os gastos realizados com propaganda institucional foram irrisórios, considerando o período de plena pandemia do COVID-19, que exigiu tanto dos administradores para que a população ficasse em casa, e as divulgações das ações eram a única forma de se obter resultados satisfatórios;
  - apesar das justificativas de gastos com publicidade institucional, houve um equívoco por parte da contabilidade, pois os valores se referem a pagamentos ao Diário Oficial do Estado do Paraná, emitidos pela Imprensa Oficial do Estado do Paraná, órgão responsável pelas publicidades obrigatórias do Município de Fazenda Rio Grande.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 32).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 715/23 - CGM (peça 33), asseverou ser possível ressalvar a restrição referente às "*Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*", bem como afastar a multa sugerida. Em relação às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

*parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*", entendeu que a irregularidade se mantém, assim como a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 173/23 - 5PC (peça 34), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

### II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que diz respeito às (ii) **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para sanarem a presente inconformidade.

Isso porque, tendo em vista que "*não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa*", resultando em superavit nos 'Recursos Não Vinculados' no valor de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscientos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), tenho que é possível afastar a irregularidade sugerida.

Acerca das **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, a CGM afirmou que, após consulta ao dados de 2020 do SIM-AM, o ex-prefeito foi capaz de comprovar que os gastos realizados em setembro e outubro daquele ano se referem à publicação de atos oficiais da municipalidade, sendo possível excluí-los do cálculo e, por conseguinte, converter a irregularidade em ressalva, afastando-se a multa sugerida, uma vez que a contabilização da despesa foi realizada incorretamente na classificação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

'3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda', quando deveria ter sido efetuada na '3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal'.

Em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, igualmente ser possível converter a referida inconformidade em ressalva, sem a aplicação de multa, haja vista que as despesas inicialmente indicadas pela Coordenadoria Técnica puderam ser comprovadas e excluídas do cálculo, havendo apenas equívoco quando a sua classificação.

### III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º<sup>2</sup>, e 168, VII<sup>3</sup>, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

<sup>2</sup> Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>3</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Márcio Claudio Wozniack.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 715/23 (peça 33):

Quanto as justificativas, verifica-se em relação as Operações de Crédito, fonte 601, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 2.757.535,84, foi parte absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R\$ 121.497,06 (Decreto nº 6126/21) e parte pelo pagamento no valor de R\$ 2.624.868,95, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entretanto, observa-se que ainda **permanece um saldo negativo na fonte 601 no valor de R\$ 11.169,83.**

Ressalta-se que a receita realizada em 2021 no valor de R\$ 9.542.481,39 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 2.624.868,95, que corresponde ao total dos restos a pagar, pago, sendo que em 2021, o Município pode ter utilizado parte desses recursos arrecadados para pagamento de outros empenhos vinculados a fonte 601.

[...]

Quanto ao saldo negativo da fonte 603 no valor de 11.486,29, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito - Ajustado:

Mês	Ano	Contas Restituíveis	Restituíveis Exatib	Ros Restit	Contas Restit	Réu Financeiro	Restit. Financeiro	Restit. Financeiro	Créditos Restit. a Pagar	Exatib Restit. 2021	Exatib Restit. - Ajustado	Fontes	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	52.122,43	-11.169,83	2.745.366,03	-2.757.535,84	121.497,08	2.624.368,95	-11.169,83	601	Pavimentação Asfáltica	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	0,01	11.486,30	-11.486,29	0,00	0,00	-11.486,29	603	Recuperação de Áreas	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	1.318,79	0,00	1.318,79	0,00	0,00	1.318,79	505	Ginásio de Esportes	05	Operações de Crédito		
12	2020	0,00	0,00	2.378,70	0,00	2.378,70	0,00	0,00	2.378,70	611	Pavimentação Vias Urb	05	Operações de Crédito		
		0,00	52.122,43	-7.472,53	2.978.822,11	-2.769.330,92	121.497,08	2.624.368,95	-11.950,62						

Quanto ao saldo negativo da fonte 094 do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, com saldo negativo no valor de R\$ 127.741,14, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito e se refere a seguinte situação:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Entidades Municipais		MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		Mês: 12		Ano: 2020		REALIZÁVEL POR FONTE E CONTA CONTÁBIL		Gerado em: 15/03/2023	
IDPES	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA FONTE							
12264	1.1.3.2.1.99.40.00.00.00.00	Retenções a Restituir (Não Utilizar)	62.519,79	0,00	0,00	62.519,79	094	Retenções em Caráter Consignatário							
12264	1.1.3.2.1.99.50.05.85.00.00.00	Bloqueio Judicial Processo ADM nº 8210/2019 e 4203/2019 Proc. Judicial 0002307-	0,00	65.221,35	0,00	65.221,35	094	Retenções em Caráter Consignatário							
			62.519,79	65.221,35	0,00	127.741,14									

Ressalta-se, ainda, em relação ao envio do Decreto nº 5805/2021, peça processual nº 31, que dispõe sobre o cancelamento de empenhos de restos a pagar no valor de R\$ 2.441.229,92, que não constou vinculado a que fonte corresponde o empenho cancelado, situação que inviabiliza a análise do documento, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do item em questão, analisa o saldo negativo por Grupo de Origem de Recursos (fontes).

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. Em especial, o art. 42 da LRF não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

A aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para a fonte descrita como “Pavimentação Asfáltica – Operação de Crédito” e “Recuperação de Áreas”.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a *obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Claudio Wozniack, mantendo-se os demais termos da decisão.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno<sup>4</sup>. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III – autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º<sup>5</sup>, e 168, VII<sup>6</sup>, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

<sup>4</sup> Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

<sup>5</sup> Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>6</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**Parecer nº 04/2024**

**SALA DAS COMISSÕES**

**Parecer da Comissão de Finanças, Fiscalização e Controle  
Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande**

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, Ex-Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020

**Introdução:**

O presente parecer tem como objetivo fornecer uma análise detalhada das contas do Município de Fazenda Rio Grande referentes ao exercício de 2020. A análise se baseia nos documentos apresentados, nos votos dos conselheiros e nos pareceres dos órgãos competentes.

**1. Obrigações de Despesa nos Últimos Dois Quadrimestres:**

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, voto vencedor, considera que as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK são suficientes para comprovar a existência de suficiente disponibilidade de caixa, não havendo obrigações de despesas contraídas sem essa disponibilidade.

Já o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, voto vencido, diverge parcialmente ao destacar a existência de saldo negativo em determinadas fontes de recursos, demonstrando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre empenhos cancelados e a metodologia utilizada para o cálculo das obrigações de despesa.

**2. Despesas com Publicidade Institucional no Período Pré-eleitoral:**

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo propõe a conversão da irregularidade em ressalva, argumentando que os gastos realizados em setembro e outubro de 2020 se referem à publicação de atos oficiais, não devendo ser considerados despesas de publicidade. Além disso, destaca o erro na classificação contábil das despesas como propaganda, quando deveriam ser classificadas como publicidade legal.

Por sua vez, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha questiona a suficiência das justificativas apresentadas para afastar a irregularidade, ressaltando a importância da contabilidade pública ser realizada de forma individualizada e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3. Decisão Final:**

A maioria dos membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo o voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em decorrência da classificação equivocada das despesas de publicidade.

Recomenda-se a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, bem como o encaminhamento dos autos para arquivamento, após o cumprimento integral da decisão.

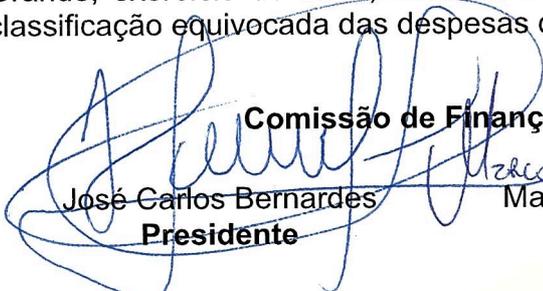


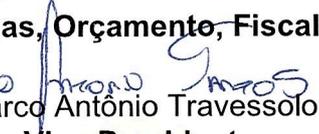
## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

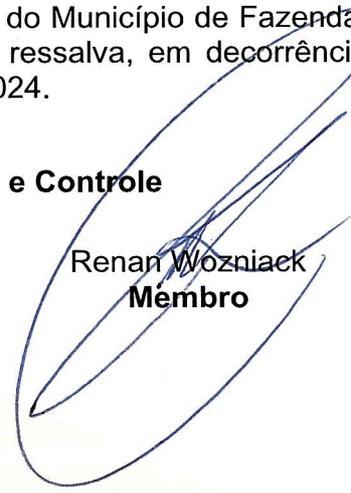
### 4. Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle:

Considerando as análises realizadas e as deliberações da Segunda Câmara, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle concluiu que as contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2020, devem ser consideradas regulares com ressalva, em decorrência da classificação equivocada das despesas de publicidade. Data: 19/04/2024.

#### Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

  
José Carlos Bernardes  
Presidente

  
Marco Antônio Travessolo  
Vice-Presidente

  
Renan Wozniack  
Membro